

Endo representado o Marechal Comandante em

P Ara evitar o incommodo, e prejuizo das Partes no pagamento dos dous por cento, impostos nas heranças, pela Portaria de dous de Julho do anno proximo passado, de todas as sommas, que existirem nos Cofres Regios, e que fação parte das mesmas heranças separadas dos Lançamentos, que ordena o Paragrafo segundo da mesma Portaria; Manda o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor, que depois de habilitados os herdeiros para a cobrança de quaesquer quantias, que existirem, e dependerem de pagamento do Erario Regio, da Junta dos Juros, das Thesourarias Geraes das Tropas, e demais Repartições Subalternas, se pratique o desconto dos dous por cento no acto do pagamento, como ordena o Paragrafo sexto do Alvará de sete de Junho de mil oitocentos e nove, a respeito do desconto da Decima, tambem imposta para a Contribuição Extraordinaria de Deseza.

E esta Portaria se cumprirá sem embargo algum pelas Authoridades, e Pessoas a quem toca, servindo de declaração á Portaria de dous de Julho de mil oitocentos e doze, que em tudo o mais fica em seu inteiro vigor. Palacio do Governo em quatorze de Outubro de mil oitocentos e treze.

Com seis Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

475
Para evitar o incommodo, e prejuizo das Partes
no pagamento dos dous por cento, impostos nas
heranças, pela Portaria de dous de Julho do anno
proximo passado, de todas as sommas, que existam
trem nos Contas Regias, e que fizes parte das mesmas
heranças separadas dos pagamentos, que ordena o Pa-
rtao segundo da mesma Portaria, Manda o PRINCI-
PAL REGENTE Nosso Senhor, que depois de habili-
tados os herdeiros para a cobrança de quantos quan-
tias, que existirem, e dependerem de pagamento do Tri-
bunal Regio, da Junta dos Juros, das Thezourarias Ge-
raes das Tropas, e demais Repartições Subalternas, se
pratique o desconto dos dous por cento no acto do paga-
mento, como ordena o Paragrafo sexto do Alvará de sete
de Junho de mil oitocentos e nove, a respeito do des-
conto da Décima, tambem imposta para a Contribuição
Extraordinaria de Delexa.

E esta Portaria se cumprirá sem embargo algum pe-
las Autoridades, e Pessoas a quem toca, servindo de
declaração á Portaria de dous de Julho de mil oitocen-
tos e doze, que em tudo o mais fica em seu inteiro vi-
gor. Palacio do Governo em quatorze de Outubro de mil
oitocentos e treze.

Com tier Rubrica dos Governadores do Reino

Tendo representado o Marechal Commandante em Chefe do Exercito, Marquez de Campo Maior, que seria conveniente augmentar as duas Companhias de Artifices Engenheiros, creados por Portaria de doze de Fevereiro de mil oitocentos e doze, visto o bom Serviço que havião feito no sitio da Praça de S. Sebastião de Biscaia, em que se reconheceo a sua utilidade; e Conformando-se Sua Alteza Real com o parecer do mesmo Marechal, He Servido Determinar, que a força das sobreditas Companhias seja augmentada na fórma, que consta do Plano junto, assignado por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros e da Guerra, e da Marinha. Palacio do Governo em dezoito de Outubro de mil oitocentos e treze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

1	-	-	-	-	-	Capitão
1	-	-	-	-	-	Primeiro Tenente
4	-	-	-	-	-	Primeiros Sargentos
2	-	-	-	-	-	Segundos Ditos
1	-	-	-	-	-	Furiel
10	-	-	-	-	-	Capos de Esquadra
10	-	-	-	-	-	Aspexadas
100	-	-	-	-	-	Soldados
1	-	-	-	-	-	Tambor
<hr/>						
132	-	-	-	-	-	Total

Força da Companhia de Ponteiros

1	-	-	-	-	-	Capitão
1	-	-	-	-	-	Primeiro Tenente
1	-	-	-	-	-	Segundo Tenente
4	-	-	-	-	-	Primeiros Sargentos
2	-	-	-	-	-	Segundos Ditos
<i>Na Impressão Regia</i>						
10	-	-	-	-	-	Furiel
10	-	-	-	-	-	Capos de Esquadra
10	-	-	-	-	-	Aspexadas
40	-	-	-	-	-	Soldados
1	-	-	-	-	-	Tambor
<hr/>						
74	-	-	-	-	-	Total

RECAPITULAÇÃO.

Estado Maior	-	-	-	-	-	-	4.
Duas Companhias de Artifices Engenheiros	-	-	-	-	-	-	270.
Huma Companhia de Ponteneiros	-	-	-	-	-	-	74.
							<hr/>
						Total	348.

Palacio do Governo em 18 de Outubro de 1813.

D. Miguel Pereira Forjaz.

PRINCÍPE REGENTE, Nosso Senhor Sevides nomear interinamente o Marquez de Tanques, Inspector do Ramo da Saude Publica., para que elle se contine a occupar o primeiro Lugar na sobredito Junta, e como Inspector posto, quando a mesma Junta não estiver reunida, officiar, e dar as providencias, que em caso extraordinario se exigirem, promovendo a execucao das Ordens relativas a Saude, communicando e depois em Junta, e dando conta de tudo o que se fizer necessario pela Secretaria d' Estado dos Negocios da Marinha. As Authoridades, a quem competir, o cumprimento assim antecedido, e llo dem a sua cumprida execucao. Palacio do Governo em 20 de Outubro de 1813.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia!

Na Impressão Regia.

SEndo da maior importancia para a conservação da Saude Pública dar na occasião presente as providencias mais energicas e promptas para evitar a communicação das molestias contagiosas, que grassão em alguns Paizes ; considerando as grandes occupações , que em taes circumstancias augmentão extraordinariamente o trabalho, de que a Junta está encarregada, e dignamente tem desempenhado, para facilitar mais a rápida expedição das ditas providencias : He o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor Servido nomear interinamente o Marquez de Tancos, Inspector do Ramo da Saude Pública, para que não só continue a occupar o primeiro Lugar na sobredita Junta, mas como Inspector possa, quando a mesma Junta não estiver reunida, officiar, e dar as providencias, que ainda extraordinariamente se exigirem, promovendo a execução das Ordens relativas á Saude, communicando-o depois em Junta, e dando conta de tudo o que se fizer necessario pela Secretaria d' Estado dos Negocios da Marinha. As Authoridades, a quem competir, o tenham assim entendido, e lhe dêem a sua cumprida execução. Palacio do Governo em 20 de Outubro de 1813.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

PRINCIPE

Na Impressão Regia.

2

Todo de maior importância para a conservação da Saúde Pública dar na occasião presente as providencias mais energicas e promptas para evitar a communicação das moléstias contagiosas, que grassão em alguns Paizes; considerando as grandes occupações, que em tais circumstancias augmentão extraordinariamente o trabalho, de que a Junta esta encarregada, e dignamente tem desempenhado, para facilitar mais a rápida expedição das ditas providencias: He o

PRINCIPLE REGENTE Nosso Senhor Servido e mais interinamente o Marquez de Tanca, Inspector do Ramo da Saúde Publica, para que não só continue a occupar o primeiro Lugar na sobre dita Junta, mas como Inspector possa, quando a mesma Junta não estiver reunida, officiar, e dar as providencias, que ainda extrordinariamente se exigirem, proponendo a execução das Ordens relativas a Saúde, communicando-o depois em Junta, e dando conta de tudo o que se fizer necessario pela Secretaria d' Estado dos Negocios da Marinha. As Authoridades, a quem competir, o tenham assim entendido, e lhe dêem a sua cumprida execução. Palacio do Governo em 20 de Outubro de 1843.

Com quatro Rubricas do Governador do Reino.

Na Impressão Regia.



LU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que tendo sido de tempos mui remotos a pessoa e bens dos Orfãos objecto dos paternaes cuidados dos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores; promulgando muito sabias e providentes Leis, e ordenando Regulamentos, a fim de que estes filhos do Estado, privados da inspecção e curadoria encarregada a seus Pais pela Natureza, e pelas Leis, venhão a conseguir huma educação proporcionada á sua condição, e á arrecadação e aproveitamento de seus bens; creando Juizes de Orfãos Letrados nas Cidades mais populosas, e unindo nas mais dellas, e nas Villas, em que ha Juizes de Fora, á jurisdicção destes a que toca á administração e bens dos Orfãos, para que pela impericia ou negligencia na execução não ficasse frustrado o fim politico de tão necessaria e util Legislação; não he conforme a estes ponderosos motivos, que existão ainda Officios de Juizes dos Orfãos em terras, em que ha Juizes de Fora no Reino de Portugal e Algarves, quando por acautelar os referidos inconvenientes se annexou ao Juiz de Fora do Crime de Coimbra o Officio de Juiz de Orfãos da mesma Cidade pela Real Resolução de vinte e cinco de Setembro de mil setecentos cincoenta e cinco, e pelo Decreto de vinte de Agosto de mil setecentos sessenta e seis os das Ilhas dos Açores aos Juizes de Fora dellas, mandando-se praticar depois a mesma Determinação em todas as Terras da Casa de Bragança pela Minha Real Resolução de nove de Outubro de mil oitocentos e tres, tomada em Consulta da Junta do Estado della; bem como a respeito do Juiz dos Orfãos da Villa de Abrantes se tinha já estabelecido pelo Alvará de vinte e quatro de Março de mil setecentos noventa e quatro: Não sendo conveniente ao Meu Real Serviço, e ao bem dos Meus fieis Vassallos, habitantes das outras Terras que estão nas mesmas circunstancias, que existão por mais tempo os motivos que derão causa á referida Legislação, que deve ser geral para se prevenirem e acautelarem os danos, que podem acontecer na educação dos Orfãos, e no aproveitamento de seus bens: Sou servido Ordenar, que em todas as Terras do Reino de Portugal, e dos Algarves, em que houverem Juizes de Fora, desde já se lhes annexem os Officios de Juizes dos Orfãos, que não tiverem Proprietarios, e os mais que os tiverem, quando vagarem por morte delles, ou pelos haverem perdido por Sentenças, que tenham passado em Julgado.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselho da Fazenda; Regedor da Justiça; e a todos os Tribunaes, Ministros de Justiça, e mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará pertencer, o cumprão, e guardem, sem embargo de quaesquer Disposições ou Leis em contrario, que todas Hei por derogadas para este effeito somente, como se de cada huma fizesse expressa e individual menção. E valerá como Carta passada na Chancellaria, posto que por ella não ha-de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE ∴

Conde de Aguiar.

Alvará com força de Lei, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem Ordenar, que em todas as Terras do Reino de Portugal, e Algarves, em que ha Juizes de Fora, se lhes annexem desde já os Officios de Juizes

DECRETO.

JOÃO DE MATTOS E VASCONCELLOS

HAVENDO-ME representado os Governadores do Reino de Portugal, e dos Algarves, que os Professores de Filosofia, e das Escolas de Primeiras Letras não se achavão comprehendidos na disposição literal do Decreto de tres de Setembro de mil setecentos cincoenta e nove, que concede aos de Rethorica, e de Grammatica Latina, e Grega o Privilegio de Aposentadoria activa, por não estarem ainda então creadas aquellas Cadeiras: e sendo huns, e outros dignos da Minha Real Consideração, pelo interessante fim, a que se propoem, de habilitar os Meus Vassallos, com os elementos indispensaveis para o estudo das Artes, e Sciencias, que mui particular, e cuidadosamente Desejo Promover: Hei por bem ampliando a mencionada disposição, Ordenar, que os Professores Regios de Filosofia, e das Escolas de Primeiras Letras, gozem da Aposentadoria activa, da mesma maneira, que no referido Decreto se acha concedida aos de Rethorica e Grammatica Latina, e Grega. A Meza do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e faça executar, sem embargo de quaesquer Leis, ou Resoluções em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e sete de Outubro de mil oitocentos e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Reg. a fol. 46.

Na Impressão Regia.

507

EDITAL.

JOAÕ DE MATTOS E VASCONCELLOS
Barbosa de Magalhães, do Conselho de Sua Alteza Real o Principe Regente Nosso Senhor, Intendente Geral da Policia, &c.

SENDO necessario attender por meio de novas providencias á necessidade, que a cultura das Terras na Provincia da Estremadura tem experimentado, como he notoriamente sabido, por falta dos braços indispensaveis aos trabalhos ruraes, muito particularmente na presente Estaçaõ, em que se precisa cuidar do apanho da azeitona, cuja producçaõ na dita Provincia felizmente foi no presente anno muito abundante: E constando que não tem sido bastante, nem as Determinações desta Intendencia para se restituirem ás terras dos seus antecedentes domicilios os Homens jornaleiros, que tinhaõ vindo para esta Capital por causa da invasaõ do inimigo, nem as positivas Ordens a este mesmo fim publicadas na Portaria Regia de 9 de Junho deste anno, transcripta no Edital affixado por esta Intendencia em data do 1.º de Julho ultimo, conservando-se ainda nesta mesma Capital huma parte dos referidos Homens jornaleiros, que com suas mulheres, e filhos preferem a ruinosa mendicidade ao lucro honesto, que em seu proveito, e em beneficio da agricultura podiaõ tirar dos trabalhos proprios da sua condiçaõ, voltando aos seus domicilios; do que resulta a existencia do escandalo, desordens, e abusos perniciosos, que precaveo a Lei da creaçaõ da Policia em conformidade do que contra os ociosos, e vadios, se achava disposto na Ord. do Reino L.º V. Tit. 68. Convindo muito providenciar eficazmente sobre o referido: Determino o seguinte:

I. Os Individuos que adquirem a sua subsistencia avulsamente pelo trabalho honesto dos seus braços, como Cabazeiros, Vendilhões, e outros occupados em serviços de pouca consideração, e proveito, com especialidade aquelles de hum, e outro sexo, que existem ainda nesta Capital desde quando vieraõ refugiar-se por causa da invasaõ do inimigo em 1810, e tinhaõ nos seus domicilios aquelle, ou semelhante modo de vida, devem no mais breve espaço de tempo, que não excederá

ao dia 15 do Corrente sahir de Lisboa a procurar serviço no apanho da azeitona nas terras da Provincia da Estremadura. E por esta Intendencia se lhes expediráõ gratuitamente, e com esta declaraçãõ os passaportes necessarios para o seu transito.

II. Entender-se-hão particularmente comprehendidos nesta determinaçãõ todos os homens, mulheres, e rapazes em estado por sua saude de serem assim occupados, que passado o referido termo forem achados vagando sem domicilio certo, sem abrigo, ou destino, pernoitando nesta Cidade debaixo d'Alpendres, ou Telheiros, nos Caes, Estaleiros, ou Barracas, procedendo-se a seu respeito como em semelhantes circumstancias Foi Determinado pelo PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, em Portaria de 5 de Março de 1812, que se publicou por esta Intendencia em Edital affixado a 6 do dito mez e anno

III. Todos aquelles Individuos, que achando-se nos termos expressados se não conformarem ao referido, serãõ prezos, e obrigados immediatamente a irem empregar-se nos sobreditos trabalhos, aonde precisos fõrem, vencendo além da comedia do estilo hum jornal inferior ao do preço corrente, o qual em pena da sua desobediencia lhes será taxado pela Camara, a que pertencer o Districto em que forem occupados; e a referida taxa não poderá ser abaixo de 240 réis diarios aos homens, e 120 réis ás mulheres, e rapazes.

IV. O Lavrador que precisar de taes Jornaleiros, passado o dia 15 do corrente, os poderá requerer nesta Intendencia apresentando-se a esse fim legitimado com hum Guia expedida pelo Presidente da Camara, em cujo Districto tiver a sua residencia, e tendo assignado hum termo em que se obrigue a satisfazer o preço regulado na fórmula do artigo antecedente, e pelo tempo que declarar se lhe fazem necessarios os mesmos jornaleiros para empregar nos seus trabalhos, para por esta Intendencia lhe serem entregues.

V. Em ordem a facilitar os ajustes dos Lavradores com os homens de trabalho de que precisarem, a Praça do Campo de Santa Anna servirá para que nos Domingos de cada semana, começando no 1.º depois do dia 15 do corrente, os Individuos de hum, e outro sexo, que se acharem nas circumstancias referidas, concorraõ á dita Praça, ajuntando-se alli a fim de contractarem com os ditos Lavradores, nomeando entre si Capatazes da sua escolha para formarem ranchos, e passarem logo a empregar-se no trabalho, como he costume geralmente praticado nas Terras do Reino.

VI. Ajustado o rancho, e assignado pelo Lavrador o termo de que trata o Artigo IV., será o mesmo Lavrador obrigado a prestar a cada pessoa do rancho 40 réis por legoa para as despesas do caminho, acompanhando o referido Lavrador,

dor, ou pessoa por elle proposta os jornaleiros de que assim se encarregar, para conduzillos ás Terras, em que se pro-
zer empregallos.

VII. Os Ministros Criminaes dos Bairros desta Capital, os Juizes de Fóra, e Ordinarios das terras da Estremadura terão cuidado de vigiar sobre a observancia do que fica estabelecido especialmente nos Artigos II. e III. O mesmo faraõ as Patrulhas da Guarda Real da Policia, ficando particularmente incumbido ao Juiz do Crime do Bairro de Andaluz ter cuidado, e dar as providencias proprias para que no ajuntamento em praça, de que trata o Artigo V., haja regularidade, e boa ordem.

E para que chegue á noticia de todos, cumprindo-se assim, mandei lavrar o presente Edital, que será impresso, e affixado em todos os Lugares publicos desta Capital, e na Provincia da Estremadura, para que das disposições nelle conteúdas se não possa allegar ignorancia. Lisboa em 3 de Novembro de 1813.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

[Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.]

HAVENDO Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, e o seu intimo Alliado o PRINCIPE REGENTE do Reino Unido da Gram-Bretanha e Irlanda. Approvado e Confirmado reciprocamente o Ajuste dos Commissarios Portuguezes, e Inglezes celebrado em Londres aos dezoito de Dezembro de mil oitocentos e doze, com o objecto de remover algumas difficuldades sobre a execucao do Tratado de Commercio de dezenove de Fevereiro de mil oitocentos e dez: He Sua Alteza Real Servido Ordenar, que os quatro Artigos do dito Ajuste, cuja copia sera junta a esta Portaria, se executem, e observem nas Alfandegas destes Reinos na parte em que lhes tocar o seu cumprimento e execucao. O Conselho da Real Fazenda o tenha assim entendido, e expessa as Ordens necessarias a todas as Alfandegas molhadas destes Reinos. Palacio do Governo em nove de Novembro de mil oitocentos e treze. = Com cinco Rubricas dos Governadores do Reino.

Despacho do Conselho da Fazenda.

Cumpra-se, e registre-se, e se imprima. Lisboa quinze de Novembro de mil oitocentos e treze. = Com quatro Rubricas.

Copia do Ajuste dos Commissarios de que faz mencao a Portaria acima.

NO's abaixo assignados, Commissarios eleitos pelo Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britanica, e pelo Embaixador do PRINCIPE REGENTE de Portugal residente nesta Corte, para o ajuste de alguns assumptos do ultimo Tratado de Commercio, que requerem ser arrançados com a exaccao que permite a natureza das circunstancias, conviemos mutuamente em varios pontos abaixo mencionados, e authenticamos este ajuste com os nossos respectivos signaes.

1.º Identificacao de Navios Britanicos.

Ajustou-se que a Certidao Official do Registo, assignada pelo Official competente da Alfandega, sera julgada, e

sufficiente para provar a identidade de hum Navio de construcção Britanica; e que, produzindo-se huma Certidão destas, será como tal admittido o Navio em qualquer dos Portos dos Dominios de Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE de Portugal.

2.º Identificação de Mercadorias Britanicas nos Dominios Portuguezes.

Ajustou-se que, importando-se quaesquer Fazendas, ou Mercadorias do Reino Unido para qualquer dos Portos dos Dominios de Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE de Portugal, serão todas ellas acompanhadas dos (Cockets) Bilhetes de despacho originaes da Alfandega, assignados, e sellados pelos Officiaes competentes da Alfandega Britanica no Porto do embarque; e que os Bilhetes de despacho pertencentes a cada Navio serão numerados progressivamente, sendo o numero total declarado no primeiro, e ultimo delles pelos Officiaes competentes da Alfandega, no despacho final de sahida de cada Embarcação do Porto Britanico; e ajustou-se outrosim, que antes do despacho final de sahida dado pelos Officiaes da Visita, deverão os Bilhetes de despacho para cada Navio ser emmassados, e atados juntos, annexando-se-lhes hum papel com o numero dos Bilhetes de despacho, sellado com o Sello Official, e assignado pelo Official da Visita. Os Bilhetes de despacho assim emmassados, serão produzidos juntamente com o Manifesto ajuramentado pelo Capitão ao Consul de Portugal, o qual certificará o mesmo no dito Manifesto. Os Bilhetes de Despacho assim emmassados todos juntos, e o Manifesto assim authenticado, serão outra vez entregues ao Official da Visita, a fim de se expedir o despacho final de sahida do Navio.

3.º Ajuste de direitos de *Scavage*, *Package* *Trindade* (Vendagem, Fardagem, e Casa da Trindade.)

Ajustou-se que se pozessem os Negociantes Portuguezes no mesmo pé, que os Negociantes Britanicos, tanto a respeito dos direitos de *Scavage* e *Package*, soluveis ao embarque á Corporação de Londres, como dos direitos soluveis ao embarque á Corporação da Casa da Trindade em Londres, para cujo effeito, e para salvar ao mesmo tempo os direitos das Corporações desta Cidade, e da Casa da Trindade, será necessario que estes direitos continuem a ser pagos como ao presente o são; e todas as vezes que constar que os Negociantes

Portuguezes tem pago mais do que os Negociantes Britanicos, restituir-se-ha a differença sem despeza alguma pela maneira que determinar o Governo Britanico.

4.º Modo de cobrar os direitos de quinze por cento das Fazendas Britanicas nos Portos Portuguezes.

Ajustou-se que o modo mais conforme á equidade de arranjar esta materia, de sorte que fique seguro á Fazenda Real Portugueza o direito de quinze por cento, e se dê aos Negociantes a certeza de não serem compellidos a pagar mais em caso algum, parece ser.

Que o Importador, ao dar a entrada na Alfandega Portugueza, assigne huma declaração do valor de suas Fazendas como julgar conveniente; e no caso que os Officiaes do exame Portuguezes forem de parecer que tal avaliação he insufficiente, terão a liberdade de tomar as Fazendas, pagando ao Importador a somma a que montarem, conforme a sua declaração, com o augmento de dez por cento, e restituindo tambem o direito pago.

Pagar-se-ha a somma ao entregar das Fazendas ao Official Portuguez, o que deverá fazer-se dentro de quinze dias, contados desde que as Fazendas se detiverão.

Londres 18 de Dezembro de 1812. = Antonio Teixeira de Sampaio. = Antonio Julião da Costa. = R. Fres-sim. = William Brun.

Antonio Xavier da Gama Lobo.

Na Impressão Regia.

505

EDITAL.

Tendo mostrado a experiencia, de muitos annos a esta parte, a grande desordem a que se tem reduzido a Cobrança dos Fóros dos Prazos de que o Senado da Camara he Senhor Directo assim nesta Cidade, como no seu Termo; e observando-se o pouco rendimento que resulta dos Laudemios de tantos Prazos; e que cada anno vai em diminuição; e tendo-se procedido, a huma séria, e exacta averiguação da origem destes acontecimentos, se conheceo de plano que pela maior parte procedem do positivo dolo, e transgressão com que os possuidores dos mesmos Prazos, seja por herança, ou por compra clandestina não recorrem a requerer os seus reconhecimentos dentro do preciso termo de dois mezes contados do dia em que entrarem de posse dos respectivos prédios, na conformidade dos Alvarás Régios, que sempre se incorporão nos Titulos primordiaes, e nos dos reconhecimentos; de cujas transgressões resultaõ gravissimos prejuizos á Fazenda da Cidade, que se devem evitar: Por estes urgentes motivos: Ordena a Junta da Fazenda do Senado se faça público por Editaes assim nesta Cidade, como no seu Termo = Que toda a pessoa que tiver incorrido nesta transgressão dentro de dois mezes contados da data deste se apresentem a requerer, e ultimar os seus devidos reconhecimentos, na certeza de que faltando a este dever, se procede inviolavelmente pelo Juizo do Tombo á imposição da pena do perdimento da renda de hum anno de cada hum dos respectivos Prazos, na conformidade dos ditos Alvarás Régios, estipulada por clausula expressa em todos os Contratos primordiaes de cada hum dos afforamentos. = E para que assim conste, e se não possa allegar ignorancia Mandou a Junta da Fazenda se fizesse o presente, que será affixado nos Lugares Públicos de toda esta Cidade, e seu Termo. Lisboa 9 de Novembro de 1813.

Luiz José Silverio Telles de Avellar Collain.

T

Eado mostrado a experiencia, de muitos annos a esta
 parte, a grande desordem a que se tem reduzido a Cobrança
 dos Fieiros dos Praços de que o Senado da Câmara de Senhor
 Directo assim nesta Cidade, como no seu Termo; e observan-
 do-se o pouco rendimento que resulta dos Landeimos de tan-
 tos Praços; e que cada anno vai em diminuindo; e tendo-se
 procedido a huma seira e exacta averiguação da origem das
 les reconhecimentos, se conheceo de plano que pela maior par-
 te procedem do positivo dolo, e transgressão com que os pos-
 suidores dos mesmos Praços, seja por herança, ou por compra
 clandestina não recorreem a reduzir os seus reconhecimentos
 dentro do prazo termado de seis meses contados do dia em que
 cahiram de posse das respectivas heranças, e conformidade
 dos Alvarás Régios, que sempre se recebem nos Titulos pri-
 mordias, e nos dos reconhecimentos; de cuja transgressão
 resultão gravissimos prejuizos á Fazenda da Cidade, que se
 devem evitar: Por estes motivos novos, e quando a Junta da
 Fazenda do Senado se faz publico por Edictos assim nesta Ci-
 dade, como no seu Termo: Que toda a pessoa que tiver in-
 corrido nesta transgressão dentro de seis meses contados da
 data deste se apresentem a reduzir, e ultimar os seus devi-
 dos reconhecimentos, na certexa de que faltando a este dever,
 se procede irrevocavelmente pelo Juizo do Tombo á imposição
 da pena do perdimento da renda de hum anno de cada hum
 dos respectivos Praços, na conformidade dos ditos Alvarás Ré-
 gios, estipulada por clausula expressa em todos os Contratos
 primordias de cada hum dos aforamentos. E para que as-
 sim conste, e se não possa allegar ignorancia Mandou a Junta
 da Fazenda se fizesse o presente, que seia affixado nos Lugares
 Públicos de toda esta Cidade, e seu Termo. Lisboa 9 de
 Novembro de 1813.

Ante José Zicero Teller de Avelar Collin

Illustrissimo e Excellentissimo Senhor. = O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, em conformidade da sua Immediata Resolução de vinte e sete de Março do corrente anno; Manda declarar ao Conselho da Fazenda, que ficão isentas de Decima, durante as actuaes calamidades da Guerra, as sommas emprestadas gratuitamente, tanto antes como depois da data do Aviso de nove de Setembro proximo passado, com tanto que não excedão a quantia de quatrocentos e oitenta mil reis. O que Vossa Excellencia fará presente no mesmo Conselho para assim se executar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Palacio do Governo em vinte de Novembro de mil oitocentos e treze. = Alexandre José Ferreira Castello. = Senhor Visconde de Balsemão.

Despacho do Conselho.

Cumpra-se, e registre-se, e se imprima. Lisboa vinte e dous de Novembro de mil oitocentos e treze. = Com tres Rubricas dos Ministros Conselheiros da Real Fazenda.

Antonio Xavier da Gama Lobo.

Com quatro Rubricas dos Governadores da Reino.

Na Impressão Regia.

Na Impressão Regia.

208

Ilustíssimo e Excellentíssimo Senhor = O PRINCIPE
REGENTE Nosso Senhor, em conformidade das suas Im-
mediata Resolução de vinte e sete de Março do corrente
ano; Manda declarar ao Conselho da Fazenda, que fôrão
as sommas emprestadas gratuitamente, tanto antes como depois
da data do Aviso de nove de Setembro proximo passado, com
tanto que não excedão a quantia de quatrocentos e oenta mil
reis. O que Vossa Excellencia fará presente no mesmo Conse-
lho para assim se executar. Deus guarde a Vossa Excellencia.
Palacio do Governo em vinte de Novembro de mil oitocentos e
treze. = Alexandre José Ferreira Castello. = Senhor Visconde
de Balsemão.

Despacho do Conselho.

Cumpra-se, e registre-se, e se imprimam. Lisboa vinte e
dois de Novembro de mil oitocentos e treze. = Com tres Ru-
bricas dos Ministros Conselheiros da Real Fazenda.

Antonio Xavier da Gama Lobo.

Na Impressão Regia.

Sendo presente ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor a Consulta do Conselho da Fazenda, datada de treze de Outubro proximo preterito, sobre a prorogação dos Provimentos, que requerem os Serventuarios, e os meios para obviar a interrupção delles, e o prejuizo, que a demora póde causar á Real Fazenda: Foi o mesmo Senhor Servido resolver, que ficando por ora, e até Sua Regia Resolução, suspensa a decisão da mesma Consulta naquella parte, em que propõem o passarem-se Provimentos annuaes aos Serventuarios das Provincias, se expessão ordens circulares a todos os Ministros das Contadorias, Correições, e Superintendencias do Reino, para que nas Recebedorias, e Thesourarias dos seus encargos, não haja pagamento algum das Folhas, e Mandados, sem que as partes apresentem os seus Provimentos, por onde conste estarem munidas de legitimo titulo de Serventuarios, e dentro do tempo preciso da prorogação, pondo-lhes os Thesoueiros, e Pagadores nas épocas dos pagamentos com data, a nota de apresentados, debaixo da pena da Lei, havendo-se esta providencia por addicionada, e comprehensiva dos Ministros encarregados de quaesquer ramos da execução fiscal, susceptiveis de Provimentos: E Manda que o Conselho da Fazenda assim o fique entendendo, e faça executar com os Despachos necessarios. Palacio do Governo em vinte e tres de Novembro de mil oitocentos e treze.

Com quatro Rubricas dos Governadores da Reino.

Reg. a fol. 52.

Na Imprensa Regia.

217

217

Emo. presente ao PRINCÍPE REGENTE Nos
seu Senhor a Consulta do Conselho da Fazenda
datada de treze de Outubro proximo pretérito,
sobre a protogação dos Provenientes, que redu-
zem os Governadores, e os meios para obviar a interru-
pção d'elles, e o prejuizo, que a demora pode causar á
Real Fazenda: Foi o mesmo Senhor servido resolver,
que ficando por ora, e até sua Real Resolução, sus-
pensa a decisão da mesma Consulta nesta parte, em
que propõem o passarem-se Provenientes annuaes nos
Governadores das Provincias, se expresse ordem circular
res a todos os Ministros das Contas, Corregedores,
e Superintendencias do Reino, para que nas Recebedo-
rias, e Thesourarias dos seus encargos, não haja paga-
mento algum das Folhas, e Mandados, sem que as par-
tes apresentem os seus Provenientes, por onde conste es-
tarem mudadas de legitimo titulo de Governadores, e den-
tro do tempo preciso da protogação, pondo-lhes os
Thesoureiros, e Pagadores nas épocas dos pagamentos
com data, a nota de apresentados, debaixo da pena da
Lei, havendo-se esta providencia por addicionada, e
comprehensiva dos Ministros encarregados de quaesquer
ramos da execução fiscal, susceptivos de Provenientes:
E Manda que o Conselho da Fazenda assim o fique en-
tendendo, e faça executar com os Despachos necessarios.
Palacio do Governo em vinte e tres de Novembro de
mil oitocentos e treze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

DECRETO.

Tendo consideração a que os Serviços feitos pelos Magistrados empregados nas Repartições Civis dos Exercitos, e pelos Auditores, são nas actuaes circumstancias para elles muito pesados, e incommodos, e de grande importancia para a Causa Publica pelo fornecimento de viveres e transportes necessario á subsistencia, e marcha das Minhas Tropas; e pela manutenção da disciplina e boa ordem, que se consegue pela pronta averiguação, e castigo de delictos commettidos; não merecendo menos contemplação, que os praticados nos Lugares ordinarios da Magistratura: Hei por bem Ordenar, que os Magistrados empregados nos Lugares de Inspectores dos Transportes, e nos de Commissarios, e os Auditores do meu Exercito de Portugal, tenham no fim de cada Trienio os accessos, que lhes competirem nos Lugares, a que estiverem a caber até á Relação e Casa do Porto, quando nelles concorrerem as circumstancias de aptidão, e bom desempenho dos seus deveres no serviço do mesmo Exercito, sem vexame dos Povos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocento e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Reg. a fol. 52.

Na Impressão Regia.

Tendo consideração a que os serviços feitos pelos Magistrados empregados nas Repartições Civas dos Exercícios, e pelos Auditores, são nas actuaes circumstancias para elles muito pesados, e incommodos, e de grande importancia para a Causa Publica pelo fornecimento de viveres e transportes necessario á subsistencia, e marcha das Mithas Tropas; e pela manutenção da disciplina e boa ordem, que se consegue pela prompta averiguação, e castigo de delictos committidos; não merecendo menos contemplação, que os praticados nos Lugares ordinarios da Magistratura: Hei por bem Ordenar, que os Magistrados empregados nos Lugares de Inspectores dos Transportes, e nos de Commissarios, e os Auditores do meu Exercito de Portugal, tenham no fim de cada Termino os accessos, que lhes competirem nos Lugares, a que estiverem a caber até á Relação e Casa do Porto, quando nelles concorrerem as circumstancias de arribação, e bom desempenho dos seus deveres no serviço do mesmo Exercito, sem vexame dos Povos. A Mesa do Desembargo do Paço o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Novembro de mil oitocentos e treze.

Com a Rubrica do PRINCIPLE REGENTE N. S.

Reg. a fol. 22.

Na Impressão Regia.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Querendo animar geralmente os Louvados, Clavicularios dos Cofres do Subsidio Militar da Decima, com hum premio correspondente ao seu trabalho, e responsabilidade; Foi Servido Determinar, em Portaria de vinte e cinco deste corrente mez de Novembro: Que em todas as Superintendencias da Decima, assim desta Cidade, e seu Termo, como das Provincias do Reino, percebão os ditos Clavicularios, á custa da Real Fazenda, meio por cento das Sommas, que do primeiro de Janeiro, proximo em diante, entrarem nos seus respectivos Cofres, ou seja em dinheiro, ou em Letras, e Ordens do Erario Regio; devendo no mesmo Tribunal do Real Erario praticar-se o desconto competente á vista das Guias, que a seu tempo remetterem os Superintendentes, nas quaes se declarem as datas daquella entrada, e arrecadação, e os nomes dos Clavicularios a que pertencem.

E para que assim conste, e tenha o seu devido cumprimento a sobredita Real Determinação, que baixou ao Conselho da Real Fazenda, se faz pública por meio da Imprensa. Lisboa 29 de Novembro de 1813.

Visconde de Balsemão. José Roberto Vidal da Gama.

Na Impressão Regia.

PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Que-
tendo animar geralmente os Louvados, Cla-
viculários dos Côres do Subsídio Militar da
Decima, com hum premio correspondente ao
seu trabalho, e responsabilidade; Foi servido Determinar, em Portaria de vinte e cinco deste corrente mez de Novembro: Que em todas as Superintendencias da Decima, assim desta Cidade, e seu Termo, como das Provincias do Reino, percebão os dnos Claviculários, a custa da Real Fazenda, meio por cento das Sommas, que do primeiro de Janeiro, proximo em diante, entrarem nos seus respectivos Côres, ou seja em dinheiro, ou em Letras, e Ordens do Erario Regio; devendo no mesmo Tribunal do Real Erario praticar-se o desconto competente a vista das Guias, que a seu tempo tiverem os Superintendentes, nas quaes se declarem as das dadas dquella entrada, e arrecadação, e os nomes dos Claviculários a que pertencem.

E para que assim conste, e tenha o seu devido cumprimento a sobredita Real Determinação, que baixou ao Conselho da Real Fazenda, se faz publica por meio da Imprensa. Lisboa 29 de Novembro de 1813.

Visconde de Balsemão. José Roberto Vidal da Gama.

Na Imprensa Regia.

O Doutor José Antonio de Sá, Fidalgo Cavalleiro da Casa de S. A. R., do Seu Conselho, Conselheiro Honorario do da Sua Real Fazenda, Desembargador da Casa da Supplicação, e Superintendente Geral da Decima desta Cidade, e seu Termo, pelo Mesmo Senhor, que Deos guarde, etc.

F Aço saber, que pela Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda me foi dirigido o Aviso do theor seguinte: = O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Manda remetter a V. S., para sua intelligencia a Cópia do Aviso, que nesta data se expellio ao Conselho da Fazenda. = Deos guarde a V. S. Palacio do Governo em 20 de Novembro de 1813. = Alexandre José Ferreira Castello. = Sr. José Antonio de Sá. = Cumpra-se, e registre-se. Lisboa 22 de Novembro de 1813. = Dr. Sá.

Cópia de que trata o Aviso supra.

Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Sr. = O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor em conformidade da Sua Immediata Resolução de 27 de Março do corrente anno, Manda declarar ao Conselho da Fazenda, que ficão isentas de Decima, durante as actuaes calamidades da Guerra, as Sommas emprestadas gratuitamente, tanto antes, como depois da data do Aviso de 9 de Setembro proximo passado; com tanto que não excedão a quantia de quatrocentos e oitenta mil reis. O que Vossa Excellencia fará presente no mesmo Conselho, para assim se executar. = Deos guarde a V. E. Palacio do Governo em 20 de Novembro de 1813. = Alexandre José Ferreira Castello. = Sr. Visconde de Balsemão.

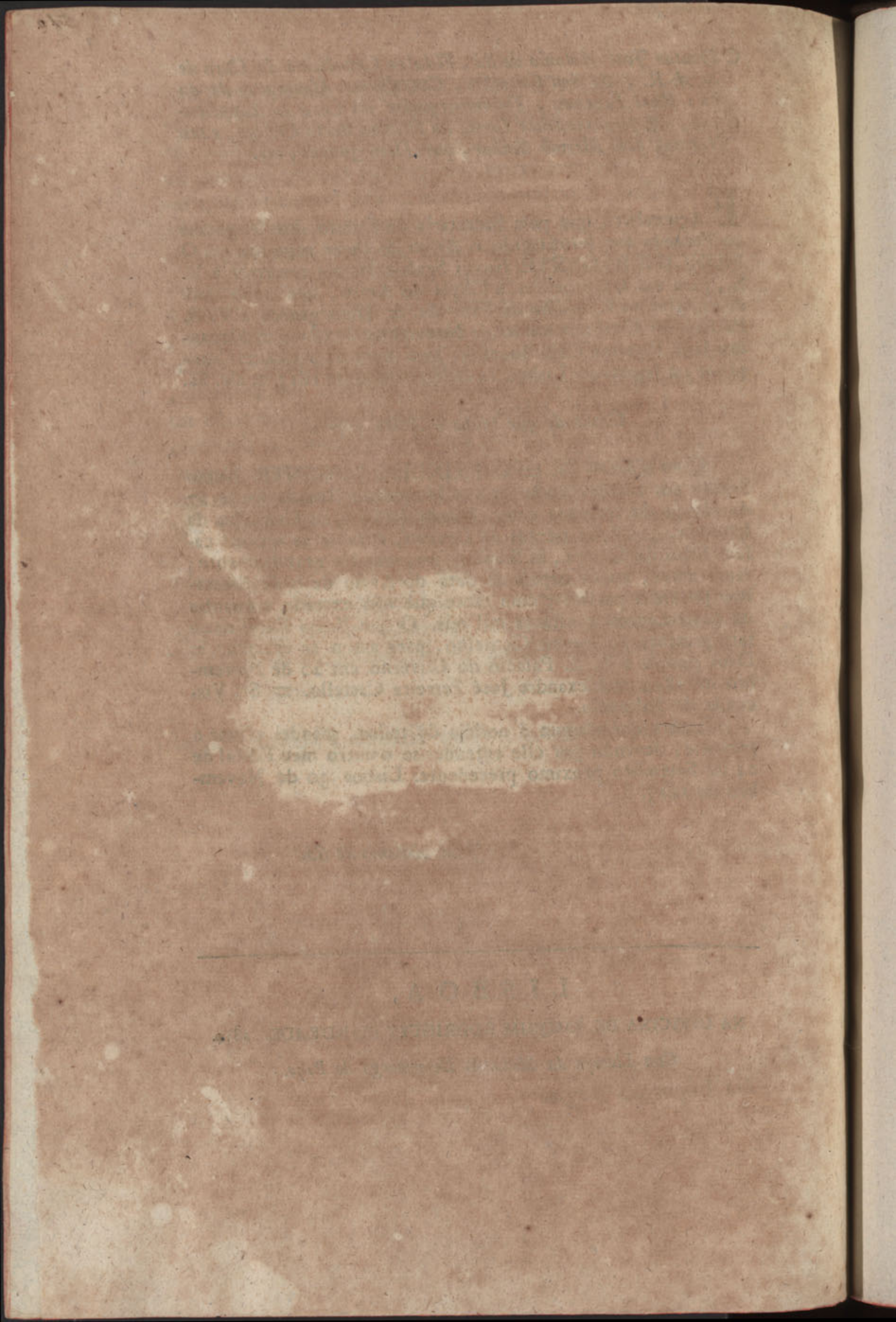
E para que chegue á noticia de todos, mandei affixar o presente, devendo por elle entender-se o outro meu Edital de 24 de Setembro proximo precedente. Lisboa 30 de Novembro de 1813.

José Antonio de Sá.

L I S B O A,

NA OFFICINA DE JOAQUIM RODRIGUES D'ANDRADE. 1814

Com Licença da Meza do Desembargo do Paço.





LU O PRINCIPE REGENTE Faço saber aos que o presente Alvará com força de Lei virem: Que em Consulta da Meza do Desembargo do Paço Me foi presente que, não estando decidido expressamente na Legislação do Reino que as Sentenças proferidas no gráo de Revista se possão, ou não embargar, seguindo-se comum, e ordinariamente na pratica poder usar deste meio o que, tendo vencido na Sentença, de que se concedeo Revista, teve-a contra si depois por effeito della, e o impetrante só no caso; em que se acrescenta, e decide alguma cousa de novo na Sentença proferida a seu favor; acontecéra comtudo na Casa da Supplicação de Lisboa determinar-se o contrario por Assento na Causa de José Manoel de Lima com a Minha Real Fazenda, decidindo-se que se não tomasse conhecimento dos Embargos, com que o mesmo se oppuzera, por se acrescentar na Sentença lavrada a seu favor, no gráo de Revista, a clausula prejudicial de que se procedesse por arbitros á liquidação dos preços dos gêneros, que fornecêra para os Reaes Armazens, e dos que recebêra em seu pagamento; pedindo-se por hum dos Juizes Assento, já depois de estar o feito a vozes, e até vencido, que se conhecesse dos Embargos, mandando-se proceder a elle, e tomando-se aos dez de Abril do corrente anno, no qual se estabeleceo em regra a referida decisão, contraria á pratica fundada em razão juridica, e na opinião de alguns Escritores: E Tendo consideração por huma parte que já era intempestivo proceder-se a Assento, que só pôdia ter lugar antes de votar-se, e muito menos depois de vencido o feito; e que a sua decisão não foi conforme á justiça; pois que, tendo os Juizes da Revista acrescentado a liquidação por arbitros contra a conta dos preços offerecida pelo impetrante, que lhe era prejudicial, e que não fôra lembrada na ultima Sentença, convinha, e era mui justo que se conhecesse se a referida clausula continha nullidade; por não ser licito tratar no gráo de Revista de materia nova, ou da justiça do sobredito acrescentamento: E por outra parte que he muito conforme á utilidade pública, e ao bem do Meu Real Serviço, e ao interesse dos Litigantes que se estabeleça huma regra geral, e invariavel nesta materia, para que nem entre mais em duvida, nem tenham lugar opiniões diferentes, que fação vacillar os animos dos Juizes, que não devem reger-se por arbitrios vagos; mas estribar as suas deliberações em Lei expressa, sempre que he possivel: Attendendo outrosim que, não havendo prohibição legal de se embargarem as Sentenças proferidas no gráo de Revista, se devia entender permittida na regra geral, de que o meio de Embargos he sempre applicavel a toda, e qualquer Sentença, segundo a Legislação patria, com o fim de se apurar mais a justiça dos Litigantes, sendo estas fórmãs forenses meios de affiançar, e segurar o direito de propriedade, e não podião ser excluidas as de Revista pelo fundamento dos Praxistas, que reputão estes Embargos Revista de Revista reprovada pela Lei do Reino; pois que he esta interpretação hum sophisma, que não cabe no espirito do systema restricto deste Recurso extraordinario, e opposta á letra da Lei; e que ás Partes deve ficar salvo o poderem embargar as Sentenças em todo, ou em parte, quando lhes forem contrarias, e aos Juizes o conhecerem, ou não dos Embargos, segundo a materia nelles allegada, e as Decisões de Minhas Leis a este respeito promulgadas: Querendo evitar os damnos, que se seguem de não estar regulado este ponto de Jurisprudencia Civel; e Conformando-Me com o parecer da mencionada Consulta, e dos Governadores do Reino, e com o de outras Pessoas doutas, e zelosas do Meu Real Serviço: Hei por bem annullar o referido Assento de dez de Abril do corrente anno, a fim de que, considerando-se como não existente, conheção os Juizes dos Embargos oppostos, e defirão, como for de Justiça; e ordenar que daqui em diante seja licito ás Partes, a quem for offensivo em todo, ou em parte o

172
julgado em gráo de Revista, embargallo; ficando ao conhecimento dos Juizes o decidir se a materia delles póde ter lugar em tal caso; deferindo a final em conformidade da natureza, e fim deste Recurso, e das Leis estabelecidas, que tanto o limitarão, e restringirão.

Pelo que: Mando a todos os Tribunaes do Reino, e deste Estado, Regedores das Casas da Supplicação de Lisboa, e do Brazil; Ministros de Justiça, e todas as mais Pessoas, a quem o conhecimento deste Alvará competir, o cumprão, e guardem, não obstante qualquer Lei, ou Disposição em contrario, que todas Hei por derogadas, para este effeito sómente, como se de cada huma Fizesse expressa, e individual menção. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o seu effeito haja de durar mais de hum anno, sem embargo da Ordenação em contrario. Dado no Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Dezembro de mil oitocentos e treze.

PRINCIPE

Conde de Aguiar.

Alvará, pelo qual Vossa Alteza Real Ha por bem annullar o Assento de dez de Abril do corrente anno, em que se decidio que não podião os Impetrantes das Revistas embargar as Sentenças contra elles proferidas, ainda no caso de se lhes accrescentar alguma cousa de novo; e ordenar que daqui em diante seja licito a qualquer das Partes embargar o Julgado em gráo de Revista; quando lhes for contrario em todo, ou em parte; devendo os Juizes, á vista da sua materia, deliberar se merecem que delles se conheça: tudo na fórma acima exposta.

Para Vossa Alteza Real ver.

Manoel Rodrigues Gameiro Pessoa o fez.

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Brazil, no Livro 2.º de Leis, Alvarás, e Cartas Regias, a f. 1. Rio de Janeiro em sete de Dezembro de mil oitocentos e treze.

Manoel Correa Picanço.

Na Impressão Regia.

HAvendo subido á Minha Real Presença o Tratado de Paz, e Amizade, que ultimamente foi ajustado com a Regencia de Argel aos 14 de Junho do corrente anno pelos Meus Plenipotenciarios, o Capitão de Mar e Guerra José Joaquim da Rosa Coelho, e Frei José de Santo Antonio Moura, que para este fim enviárão os Governadores do Reino, o qual se effectuou debaixo da Mediação e Garantia de Sua Magestade Britanica, representada pelo seu Enviado Extraordinario, e Ministro Plenipotenciario Guilherme Accourt: E tendo attentamente Visto, e Examinado os differentes Artigos, e Estipulações do referido Tratado, que em tudo me parecerão conformes aos interesses dos dois Paizes, e ás Instrucções, que Eu a tal respeito Havia Mandado dar: Sou Servido Approvar, Confirmar, e Revalidar pelo presente Decreto a Rati-ficação daquelle Tratado, que os Governadores do Reino fizerão no Meu Real Nome em 13 de Julho do mesmo anno, como convinha ao seu prompto, e immediato cumpriemento. Os mesmos Governadores do Reino o tenham assim entendido, e fação ajuntar este ao Tratado original, como parte integrante d'elle Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1813.

Com a Rubrica do PRINCIPE REGENTE N. S.

Na Impressão Regia.

Artigos, que devem examinar-se na Visita das Superintendências da Décima desta Cidade, e seu Termo, a que hade proceder o Conselheiro Superintendente Geral, na conformidade do Artigo IV. das Instrucções de 8 de Maio de 1813.

Sendo o principal objecto da Inspeccão da Superintendencia Geral, remover os abusos das Superintendencias particulares, e fazer reintegrar a Lei; competendo-lhe por isso o Direito de Correição pelo §. 8. das Instrucções de 18 de Outubro de 1762; Decreto de 13 de Agosto de 1799, e outros Diplomas Regios, com faculdade de poder glosar, e emendar o que achar com illegalidade; para se proceder regularmente em taõ importante diligencia; as sábias Instrucções de 8 de Maio de 1813, no Artigo IV. estabelecerão a Visita, que tem por fim averiguar preliminarmente os seguintes, e outros Artigos tendentes á boa administração das mesmas Superintendencias, e sobre que devem recahir os Capitulos de Correição em fórma de Provimento.

Em quanto aos Lançamentos.

- I. Quando fazem os Superintendentes as suas Propostas ao Conselho da Fazenda para a nomeação dos Louvados, o periodo em que concluem os Lançamentos, e se procedem ás Revisitas.
- II. Se annunciaõ por Editaes ao Povo o tempo em que os començaõ, para poderem as Partes requerer naquelle acto o que lhes convier.
- III. Se os Superintendentes com os Louvados decorrem pessoalmente as ruas, e averiguaõ o que he relativo aos Predios, e ás occupações dos que os habitaõ.
- IV. Se aos Lançamentos das Fazendas precedem iguaes exames, distinguindo o Rustico do Urbano, e se admittem Louvados pelas Partes nos casos da Lei.
- V. Se se descrevem os Predios privilegiados, e os que pertencem ás Corporações, que se achaõ avançadas, ainda que delles se não pague Décima, substituida pela avença.
- VI. Finalmente se se tomaõ as mais informações competentes pelos meios designados na Lei, apontando-se tudo o que se achar em Cadernos; por quem saõ assignados estes, e aonde se guardaõ.
- VII. Se as Louvações saõ feitas pelos Lançadores, ou se se formaõ arbitrios sem intervençaõ destes.
- VIII. Se para o Lançamento dos Novos Impostos das Fabricas se tem avençado com os donos, ou o que praticaõ.
- IX. Se se fazem os abatimentos competentes, tanto no Lan-

çamento dos Predios Urbanos, como dos Rusticos para concertos, e amanhos.

X. Se para o Lançamento da Décima dos Juros examinaõ ex officio as Notas dos Tabelliães dos districtos das suas Superintendencias; e se achando devedores em diversas, remettem as Relações delles aos respectivos Superintendentes, e as Certidões das não manifestadas ao Desembargador Procurador Fiscal da Décima, ou ao Solicitador, para darem as Denuncias na Superintendencia Geral.

XI. O que se pratica com os Manifestos fóra de tempo; se guardaõ os despachos das Authoridades Superiores, que os mandaõ tomar, para com elles em acto de Contas justificarem as addições de Receita, quando envoltaõ pagamentos de Décimas vencidas, que devem entrar como acrescimos nos Livros dos Lançamentos.

XII. Se os descontos, que constituem Partidas de Despeza, são feitos por Despachos das Authoridades respectivas, assim como os distrates das Dividas manifestadas; e se guardaõ os mesmos Despachos para legalisarem as addições averbadas.

XIII. Se sendo ausentes, ou fallecidos os Devedores, se lança sempre a Décima em Receita viva por espaço de 10 annos contados desde a ausencia, ou morte, para se verificar a noticia do ausente, ou herdeiro em cada Semestre, lançando-se em Partida de Despeza a quantia respectiva, quando não appareçaõ.

Em quanto à Escripturação.

XIV. Se dos Cadernos, em que se notaõ os exames, e averiguações dos Predios, e Pessoas obrigadas ao Maneio, se tiraõ as noticias para os Livros dos Arruamentos, e se destes se transcrevem para os de Receita as Collectas, que devem lançar-se com as clarezas necessarias, e referencia aos mesmos Arruamentos: E se dos Livros dos Manifestos se extrahem as addições respectivas ao Lançamento do Juro.

XV. Se depois de concluido o Lançamento se enchem logo todos os Conhecimentos, e se os que pertencem á Décima dos foros se extrahem separadamente para serem entregues aos Senhores directos.

XVI. Se os Conhecimentos dos Novos Impostos, e outras Contribuições são distinctos, ou se se comprehendem nos mesmos da Décima; e por quem são assignados todos.

XVII. Se os mesmos Conhecimentos antes de serem entregues aos Cobradores, ou ás Partes, se recolhem nos Cofres das Superintendencias, e aonde guardaõ os Livros de Receita, e os dos Manifestos.

XVIII. Em geral se os Livros dos Lançamentos são rubricados, e encerrados pelos Superintendentes, se nelles estão copiadas as Provisões das nomeações dos Louvados, e os Termos do juramento dado a estes, e os dos seus Laudos.

XIX. Se no fim dos mesmos Livros , quando se achem já promptos para se remetterem á Superintendencia Geral depois de concluidas as Cobranças , se achão lançadas as addições de Receita e Despeza , segundo os accrescimos , e diminuições , accusadas as folhas das addições averbadas , reduzindo-se os Computos por hum apanhamento á importancia em que realmente devem ficar , conforme as alterações que soffrerem , depois de fechados os mesmos Lançamentos.

XX. Se nas Partidas de Despeza se envolvem as que devem passar em Receita viva para os Lançamentos futuros , na fórma do Regimento.

Em quanto ás Cobranças.

XXI. Se a arrecadação se faz por Semestres , ou pelo anno todo , e se precedem Editaes para dentro em 30 dias contínuos , e successivos , se ir pagar á boca do Cofre ; e se findo este periodo se tem estabelecido hum , ou dous dias semanalmente para o mesmo fim durante a Cobrança dos Semestres.

XXII. Se não comparecendo as Partes , as mandaõ notificar para satisfazerem antes de se lhes cominarem as penas de moroias ; se a multa he lançada nos Conhecimentos com a Rúbrica dos Superintendentes ; quaes são os Emolumentos dos Cobradores , e se a Arrecadação se faz por estes sómente , ou se he commetida tambem a Escrivães , ou outros Officiaes de Justiça.

XXIII. Em que circunstancias procedem ás penhoras , e execuções , e porque Ordens : Se para a Cobrança da Décima , por exemplo de hum Prédio , embargaõ toda a renda , ou só a sufficiente para a segurança da Collecta ; quaes são os salarios , que levaõ os Officiaes por semelhantes diligencias , e por quem são contados.

XXIV. Se na occasião de se verificarem os pagamentos , se averbaõ as addições nos Livros de Receita por extenso , ou abreviaturas de pg. , e se são rubricadas as verbas , e por quem.

XXV. Quaes são os dias em que os Superintendentes fazem as Conferencias com os Cobradores ; se lhes tomaõ contas , e se lançaõ nos Livros os termos competentes.

XXVI. Em que tempo costumaõ remetter os dinheiros ao Erario Regio , e Junta dos Juros ; se he periodica , ou avulsamente ; e se as remessas são acompanhadas com guias , declarando as quantias com distincção das duas especies de metal , e papel.

XXVII. Se há Cofre , e se nelle se recolhem os dinheiros das respectivas Collectas , ou se se demoraõ nas mãos dos Exatores , ou outras pessoas quaesquer que ellas sejaõ sem entrarem no lugar do seu destino.

XXVIII. Se existem os Livros de receita effectiva das Inspeções pertencentes ao Real Erario , e Junta de Juro , e se nelles estaõ lançadas as entradas , e sahidas dos dinheiros , com a especificação prescripta nas novissimas Instrucções.

XXIX. Se nas Superintendencias existem os Livros , que a Lei recommenda com a devida escripturação , e se no Registo estaõ lançadas todas as Provisões, Officios, e Ordens, que devem ferver de gverno ás mesmas Superintendencias.

XXX. Qual he o estado em que estas se achaõ relativamente ás cobranças, e remessas; e se os dinheiros existentes em cofre, a importancia das entregas no Real Erario, e Conhecimentos por cobrar, faldão a totalidade dos computos.

Finalmente, quaes saõ as difficuldades, que se encontraõ para a execuçaõ da Lei, nos lançamentos, cobranças, e remessas, e que providencias conviria dar para as remover, ou seja pelo expediente desta Superintendencia Geral, cabendo na sua Alçada, ou pelas Repartições Superiores, a fim de melhorar a arrecadaçaõ dos impostos de maneira que sejaõ menos peizados aos Povos, e mais productivos ao Estado; devendo eu por meu officio dar de tudo parte a S. A. R. como me he expressamente recommendado no §. 2.º da Portaria de 15 de Junho de 1812. Lisboa 29 de Dezembro de 1813.

José Antonio de Sá.

L I S B O A,

NA OFFICINA DE JOAQUIM RODRIGUES D'ANDRADE. 1814.

Com Licença da Meza da Desembargo do Paço.

515

EDITAL.

AO SENADO DA CAMARA BAIXOU A REGIA
PORTARIA DO THEOR SEGUINTE:

PORTARIA.

SENDO conveniente favorecer a entrada de Carnes Verdes nesta Cidade, sem que o seu consummo diminua os Gados necessarios para a cultura das Terras: Manda o PRINCIPE REGENTE NOSSO SENHOR, que todos os Gados de fóra do Reino, que se importarem nos Pórtos d'elle, desde o primeiro de Janeiro, até o ultimo de Dezembro de 1814, sejaõ izemptos de meia Sisa, e se possaõ cortar, e vender nos Talhos desta Cidade. O Senado da Camara o tenha assim entendido, e faça executar, publicando por Editaes a presente Portaria. Palacio do Governo em 29 de Dezembro de 1813. = Com cinco Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. =

E para que chegue á noticia de todos, o Senado a faz pública pelo presente. Lisboa 2 de Janeiro de 1814.

Manoel Cypriano da Costa.

EDITAL

AO SENADO DA CAMARA BAIXOU A REGIA
PORTARIA DO THEOR SEGUNTE

PORTARIA

SENDO conveniente favorecer a entrada de Carnes
Verdes nesta Cidade, sem que o seu consumo diurno
os Gados necessarios para a cultura das Terras: Mandou
o PRINCIPLE RECENTE NOSSO SENHOR, que
todas os Gados de fora do Reino, que se importarem
nos Portos d'elle, desde o primeiro de Janeiro, ate o ult-
imo de Dezembro de 1814, sejam isentados de meia Sisa,
e se possam cortar e vender nos Talhoz desta Cidade. O
Senado da Camara o tenha assim entendido, e faça execu-
tar, publicando por Edictos a presente Portaria. Palacio
do Governo em 20 de Dezembro de 1813. = Com cinco
Rubricas dos Senhores Governadores do Reino. =
E para que chegue a noticia de todos, o Senado a faz
publica pelo presente. Lisboa a de Janeiro de 1814.

Manoel Cyrillano da Costa

ALBIS

ALBIS
No Regio Typographica Silvestre

TENDO constado ao PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que não obstante a expressa prohibição do Artigo 27 dos de Guerra estabelecidos para o Serviço, e Disciplina da Armada Real, se recebem a bordo das Embarcações de Guerra Mercadorias de Particulares a titulo de agasalhados, não sendo bastante a evitar hum tão escandaloso abuso a pena imposta aos Commandantes das mesmas Embarcações, e a quaesquer Officiaes nelas embarcados, que huma semelhante coisa praticarem, ou consentirem: Manda Sua Alteza Real, em ampliação do sobredito Artigo, que sem expressa licença do Mesmo Senhor, expedida pela Secretaria de Estado competente, se não possam admittir a bordo das Embarcações de Guerra effeitos alguns, que não sejam destinados ao uso dellas, debaixo da pena irremissivel, além da já estabelecida, do perdimento dos mesmos effeitos, metade para as despezas do Arsenal da Marinha, e outra parte para o Denunciante: O Conselho do Almirantado, e as mais Authoridades a quem o conhecimento desta Portaria pertencer, assim o tenhaõ entendido, e fação executar sem dúvida, ou embargo algum. Palacio do Governo em tres de Fevereiro de mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Reg. a fol. 151. = Cumpra-se, oito de Fevereiro de mil oitocentos e quatorze.

Com huma Rubrica.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Almirantado.

TENDO comtado ao PRINCIPLE REGENTE
 Nosso Senhor, que não obstante a expressa
 prohibição do Artigo 27 dos de Guerra
 estabelecidos para o Serviço, e Disciplina da
 Armada Real, se recebem a bordo das Em-
 barcações de Guerra Mercatorias de Particulares a tin-
 to de agasalhados, não sendo bastante a evitar hum tal
 escandaloso abuso a pena imposta aos Commandantes
 das mesmas Embarcações, e a puaesquer Officiaes nel-
 las embarcados, que huma semelhante coisa praticarem,
 ou consentirem: Manda Sua Magestade Real, em amplia-
 ção do sobredito Artigo, que sem expressa licença do
 Mesmo Senhor, expedida pela Secretaria de Estado com-
 petente, se não possa admitir a bordo das Embarcações
 de Guerra effeitos alguns, que não sejam destinados ao
 uso dellas, debaixo da pena irremissivel, além da já
 estabelecida, do perdimento dos mesmos effeitos, me-
 rade para as despesas do Arsenal da Marinha, e outas
 parte para o Denuciante: O Conselho de Almirantes
 do, e as mais Authoridades a quem o conhecimento
 desta Portaria pertencer, assim o tenham entendido, e
 fação executar sem dvida, ou embargo algum. Pala-
 cio do Governo em tres de Fevereiro de mil oitocentos
 e quatroze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Reg. a fol. 171. = Cumpria-se, oito de Fevereiro
 de mil oitocentos e quatroze.

Com huma Rubrica.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,

Impressor do Conselho de Almirantes.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor , confor-
 mando-se com o que propoz o Marechal Com-
 mandante em Chefe do Exercito , Marquez de
 Campo Maior , Ha por bem Ordenar que os Brigadeiros
 empregados em serviço activo de Campanha, ou no Gover-
 no de Provincia , ou de Praça de Guerra, em estado de de-
 feza , tenham hum Ajudante de Ordens , em lugar do Aju-
 dante de Campo , que lhes foi concedido pela Portaria e Re-
 gulação de nove de Janeiro de mil oitocentos e doze ; de-
 vendo em consequencia todos os Officiaes , que actualmente
 estiverem servindo de Ajudantes de Campo dos sobreditos
 Brigadeiros, passar para Ajudantes de Ordens, e perceberem
 os vencimentos que competem ao dito Lugar. Dom Miguel
 Pereira Forjaz , do Conselho de Sua Alteza Real , e Secreta-
 rio dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra e Marinha , o
 tenha assim entendido, e expessa as Ordens necessarias a es-
 te respeito. Palacio do Governo em quatro de Fevereiro de
 mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Na Impressão Regia.

PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor, confor-
mando-se com o que propoz o Marechal Com-
mandante em Chefe do Exército, Marquez de
Campo Maior, Ha por bem Ordenar que os Brigadeiros
empregados em serviço activo de Campanha, ou no Gover-
no de Provincia, ou de Praça de Guerra, em estado de de-
fesa, tenham hum Ajudante de Ordens, em lugar do Aju-
dante de Campo, que lhes foi concedido pela Portaria e Re-
gulação de nove de Janeiro de mil oitocentos e doze; de-
vendo em consequencia todos os Officiaes, que actualmente
estiverem servindo de Ajudantes de Campo dos sobreditos
Brigadeiros, passar para Ajudantes de Ordens, e perceberem
os vencimentos que competem ao dito Lugar. Dom Miguel
Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, e Secreta-
rio dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra e Marinha, o
tenha assim entendido, e expessa as Ordens necessarias a es-
te respeito. Palacio do Governo em quatro de Fevereiro de

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

SENDO necessario simplificar a arrecadação do Terço imposto nos Bens das Irmandades, Ordens Terceiras, e Confrarias, fixando a regra por onde se governem as Superintendencias, e Thesourarias, aonde compete a sua deducção, para o abono dos encargos das Missas, impostos nas rendas, e das despesas proprias do Culto Divino, na conformidade da Portaria de tres de Abril de mil oitocentos e treze: Manda o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor, que da data desta em diante se abone ás ditas Corporações, em compensação dos referidos encargos, e despesas, huma terça parte do rendimento, ficando as outras duas partes sujeitas á Contribuição; do que Sua Alteza Real exceptua sómente as Irmandades do Santissimo, e aquellas Ordens Terceiras, e Confrarias, que tiverem Hospitaes instituidos, e administrados legalmente em beneficio seu, e do Público, as quaes He Servido o mesmo Senhor que se- jáo attendidas para o mesmo fim com a isenção de duas terças partes das suas rendas: Ordenando por tanto ás Authoridades a quem pertence a execução da presente, que assim o observem, e fação cumprir cada huma pela parte que lhe toca. Palacio do Governo em oito de Março de mil oitocentos e quatorze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Como Regedor Salter = Miranda Albuquerque =
 Velazquez = Fialte = Fonseca Continho = Doutor Faria =
 Sariva do Amiral = Correa = Doutor Pedroza = Borges
 Silva = Pereira = Araújo = Rocha = Gomes Teixeira =
 Badellar = Veiga = Coniteiras = Bragança = Garcia = Sar-
 mento = Doutor Sousa Sampaio = Doutor Sousa Azavedo =
 Guerra = Teixeira = Motta e Silva.

Na Impressão Regia.

278
SENDO necessario simplificar a arrecadação do
 Terço imposto nos Bens das Irmandades, Ordens
 Terceiras, e Condições, fixando a regta por onde
 se governem as Superintendencias, e Thesourarias,
 e onde compete a sua dedução, para o abono dos
 encargos das Missas, impostos nas rendas, e das despe-
 zas proprias do Culto Divino, na conformidade da Por-
 taria de tres de Abril de mil oitocentos e treze: Manda o
PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor, que da data
 desta em diante se abone ás ditas Corporações, em com-
 partição dos referidos encargos, e despesas, huma terça
 parte do rendimento, ficando as outras duas partes sujeitas
 á Contribuição; do que Sua Magestade Real exceptua so-
 mente as Irmandades do Santissimo, e aquellas Ordens
 Terceiras, e Condições, que tiverem Hospitales insinu-
 dos, e administrados legalmente em beneficio seu, e do
 Público, as quaes He servido o mesmo Senhor que se
 não attendidas para o mesmo fim com a isenção de duas
 terças partes das suas rendas: Ordenando por tanto as
 Autoridades a quem pertence a execução da presente,
 que assim o observem, e fação cumprir cada huma pela
 parte que lhe toca. Palacio do Governo em oito de Março
 de mil oitocentos e quatorze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

A OS vinte e nove dias do mez de Março do anno mil oitocentos e quatorze, na presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario dos Negocios do Reino, e Fazenda, Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller, que serve de Regedor das Justiças, se propoz em Meza Grande dos Aggravos, perante os Desembargadores abaixo assignados, se decretando o Titulo oitenta e oito do Livro terceiro das Ordenações do Reino = que se não venha mais, que com huns sós Embargos contra alguma Sentença final, ou interlocutoria, ou qualquer outro despacho, ou desembargo, salvo sendo de substituição =, compete esta ás viúvas, como comprehendidas na generalidade da disposição do Titulo quarenta e hum do mesmo Livro terceiro, paragrafos quarto, e setimo.

E ouvidos os Desembargadores, que abaixo assignarão, sobre a duvida proposta, se assentou, por grande pluralidade de votos, = que pela Lei do Reino, e constante pratica de julgar, as Viúvas não gozavão deste privilegio, e que por isso não devião ser consideradas, como comprehendidas na generalidade da Lei do Liv. 3. no Tit. 41. §§. 4. 7.; e porque o privilegio, sendo restricto por sua natureza, não devia ampliar-se além das Pessoas designadas, e especificamente declaradas na Lei geral do Reino. =

E por se não tornar a mover esta duvida, se tomou este Assento, que o Senhor Chanceller, que serve de Regedor, assignou com os Ministros, que nelle votarão, e presentes erão. = Como Regedor Salter = Miranda Alarcão = Velasques = Leite = Fonseca Coutinho = Doutor Faria = Saraiva do Amaral = Corrêa = Doutor Pedroza = Borges Silva = Pereira = Araujo = Rocha = Gomes Teixeira = Bacellar = Veiga = Contreiras = Bragança = Garcia = Sarmiento = Doutor Sousa Sampaio = Doutor Sousa Azevedo = Guerreiro = Teixeira = Motta e Silva.

A OS vinte e nove de Março de mil oitocentos e quatorze, na Meza Grande dos Aggravos, em presença do Senhor João Antonio Salter de Mendonça, do Conselho do Principe Regente Nosso Senhor, Secretario dos Negocios do Reino, e Fazenda, Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chanceller que serve de Regedor das Justiças, se leo a Portaria de vinte e sete de Janeiro proximo passado, expedida pelo Governo, na fôrma do parecer do Desembargo do Paço, em Consulta de dezeseite do dito mez de Janeiro, sobre a Representação do Desembargador Promotor do Patriarcado contra os Acordãos do Juizo das Falsidades, que denegárão o privilegio do Foro a Antonio Joaquim dos Reis, Presbytero Secular, para se tomar Assento, que declare » Se os Decretos de sete de Março, de trinta » de Julho, e treze de Agosto de mil setecentos e trinta e » tres, e o de quatorze de Junho de mil setecentos quarenta » e hum, que estabelecêrão a Commissão do dito Juizo, de- » rogárão, ou não, o privilegio do Foro concedido aos Ec- » clesiasticos pelas Leis deste Reino, não obstante não se fa- » zer delles menção. »

Procedendo-se ao mesmo Assento, e propondo-se em deliberação, depois do serio exame, que a gravidade da materia exige, se assentou pelos Desembargadores abaixo assignados, por acordo unanime de votos, = que os Decretos acima referidos, que havião estabelecido a Commissão do Juizo das Falsidades, não tinhão derogado o privilegio do Foro concedido aos Ecclesiasticos pelas Leis do Reino, por isso mesmo que delles não tinhão feito expressa menção. =

= E nesta conformidade se tomou este Assento, que o Senhor Chanceller, que serve de Regedor, assignou com os Ministros, que presentes erão, e nelle votárão = Como Regedor Salter = Doutor Guião = Miranda Alarcão = Velasques = Leite = Fonseca Coutinho = Saraiva do Amaral = Corrêa = Borges Silva = Pereira = Araujo = Rocha = Gomes Teixeira = Bacellar = Veiga = Contreiras = Bragança = Garcia = Dr. Sousa Azevedo = Sarmiento = Dr. Sousa Sampaio = Guerreiro = Teixeira = Motta e Silva.

EDITAL.

O Senado da Camara, estranhando a grave falta, que se experimenta no serviço das Bombas, e mais objectos necessarios para se acodir aos Incendios, pela formal desobediencia, com que os Homens das Companhias, e seus Capatazes, deixaõ de cumprir o que por tantas Ordens lhes tem sido determinado, particularmente na Portaria de 15 de Dezembro de 1809; Ordena, que esta se cumpra; ficando os Capatazes responsaveis pela sua observancia, e sujeitos ás penas, que nas suas Cartas lhes saõ comminadas; e pelo que toca aos Homens das suas respectivas Companhias, seraõ condemnados, por cada vez que faltarem com a pena pecuniaria de dois mil réis, pagos da Cadeia, donde naõ sahiráõ senaõ por Despacho do Senado, que reserva para si o conhecimento da gravidade da sua falta.

E para que chegue á noticia de todos, e se naõ allegue ignorancia, em materia de tanto serviço público, se mandou affixar o presente em Lisboa 30 de Março de 1814.

Manoel Cypriano da Costa.

EDICTO

AOS

Senhor João Antonio de Mendonça, do Conselho do Príncipe Regente Nosso Senhor, Secretario dos Negocios do Reino e Fazenda, Desembargador do Paço, Procurador da Coroa, e Chancelier que

o Senado da Câmara, estabelecendo a greve tal, e mais ob-

jectos necessarios para se acudir aos Incendios, pela

formal desobediencia, com que os Homens das Compa-

nhias, e seus Capatazes, deixad de cumprir o que por

tantos Obedes lhes tem sido determinado, particular-

mente na Portaria de 17 de Dezembro de 1809; Or-

dena, que esta se cumpra; ficando os Capatazes res-

ponsaveis pela sua observancia, e sujeitos as penas, que

nas suas Cartas lhes são comminadas; e pelo que toca

aos Homens das suas respectivas Companhias, sejam

condemnados, por cada vez que faltarem com a pena

pecuniaria de dois mil reis, pagos da Cadeira, donde

nao sahirão senão por Despacho do Senado, que se re-

serva para si o conhecimento da gravidade da sua falta.

E para que chegue a noticia de todos, e se não

allegue ignorancia, em materia de tanto serviço publi-

co se mandou affixar o presente em Lisboa 30 de Mar-

ço de 1810.

E nesta conformidade se tomou este Assento, que o

Chancelier, e os Ministros, que presentes erão, e nelle votarão: Como Re-

gedor Salter = Doutor Guião = Miranda Alarcão = Velas-

ques = Leite = Fonseca Coutinho = Sarriva do Amal =

Corrêa = Borges Silva = Pereira = Araujo = Rocha = Ga-

mes Teixeira = Bacellar = Veiga = Conreiras = Bragança

= Garcia = Dr. Sousa Azevedo = Sarmiento = Dr. Sousa Sant-

paio = Guerreiro = Teixeira = Motta e Silva.

Na Régia Typographia Silveira

LISBOA: NA IMPRESSÃO REGIA

Tendo sido creadas algumas praças nos Corpos de Linha do Exercito posteriormente á Regulação, que fixou os soldos em tempo de paz, e no de guerra, approvada, e mandada observar por Decreto de 14 de Outubro do anno de 1808; e sendo em consequencia necessario tambem fixar os soldos, que devem competir ás sobreditas praças: He o Principe Regente Nosso Senhor Servido Determinar, Conformando-se com o parecer do Marechal Commandante em Chefe do Exercito, Marquez de Campo Maior, que ao dito respeito se fique observando desde o 1.º de Junho proximo futuro, a Regulação junta, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, da Guerra, e da Marinha: O mesmo Secretario o tenha assim entendido, e haja de expedir as Ordens necessarias. Palacio do Governo 3o de Abril de 1814.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino

180	180	de Artillheiros Conductores
190	190	de Artillheiros (Soldado)
200	200	Musico (incluido o soldo de Soldado)
210	210	de Artillaria
220	220	de Artillaria
230	230	de Artillaria
240	240	de Artillaria
250	250	de Artillaria
260	260	de Artillaria
270	270	de Artillaria
280	280	de Artillaria
290	290	de Artillaria
300	300	de Artillaria
310	310	de Artillaria
320	320	de Artillaria
330	330	de Artillaria
340	340	de Artillaria
350	350	de Artillaria
360	360	de Artillaria
370	370	de Artillaria
380	380	de Artillaria
390	390	de Artillaria
400	400	de Artillaria
410	410	de Artillaria
420	420	de Artillaria
430	430	de Artillaria
440	440	de Artillaria
450	450	de Artillaria
460	460	de Artillaria
470	470	de Artillaria
480	480	de Artillaria
490	490	de Artillaria
500	500	de Artillaria

Na Impressão Regia.

Regulacão dos soldos competentes dos Officiaes Inferiores, Cabos, Anspedadas, Soldados, Tambores, e outras praças dos Pequenos Estados Maiores, e Companhias dos Corpos de Linha do Exército, em tempo de Paz, e no de Guerra.

	Em tempo de Paz.	Em tempo de Guerra.
SOLDOS POR DIA.		
<i>Praças dos Pequenos Estados Maiores.</i>		
Porta-Bandeira	600	800
Porta-Estandarte	700	900
Sargento-Ajudante	300	350
Sargento-Quartel-Mestre	240	280
Alveita	300	400
Tamboer-Mór	1200	1400
Corneta-Mór de Cavallaria	2400	2800
Cabo de Tambores	100	120
Pifano	80	100
Mestre de Musica (incluso o soldo de Soldado)	360	380
Musico (incluso o soldo de Soldado)	260	280
Coronheiro	80	90
Espingardeiro	80	90
Seleiro	80	90

Praças das Companhias.

1.º Sargento de Infantaria, ou Caçadores	160	180
de Cavallaria	190	210
de Artilheiria	200	230
de Artilheros Conductores	180	210
de Artifices Engenheiros	240	290

2.º Sargento de Infantaria , ou Caçadores	120	140
de Cavallaria	170	190
de Artilharia	180	210
de Artilheiros Conductores	120	140
de Artifices Engenheiros	210	260
Furriel de Infantaria , ou Caçadores	100	120
de Cavallaria	110	130
de Artilharia	120	150
de Artifices Engenheiros	200	240
Cabo d'Esquadra de Infantaria , ou Caçadores	80	100
de Cavallaria	90	110
de Artilharia	100	130
de Artilheiros Conductores	100	130
de Artifices Engenheiros	180	210
Anspeçadas de Infantaria , ou Caçadores	65	85
de Cavallaria	75	95
de Artifices Engenheiros	150	180
Soldado de Infantaria , ou Caçadores	60	80
de Cavallaria	70	90
de Artilharia	70	100
de Artilheiros Conductores	70	100
de Artifices Engenheiros	120	160
Tambor de Infantaria , ou de Artilharia	110	120
Corneta de Caçadores	110	120
de Cavallaria (ou Trombeta)	170	190
de Artilheiros Conductores	120	140
Tambor de Artifices Engenheiros	110	120
Ferrador de Cavallaria	160	200
de Artilheiros Conductores	160	200

Palacio do Governo 3o de Abril de 1814.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.

140	170	de Infantaria, ou Caçadores
190	170	de Cavalharia
210	180	de Artilharia
140	120	de Artilheiros Conductores
200	210	de Artifices Engenheiros
120	100	de Infantaria, ou Caçadores
130	110	de Cavalharia
150	120	de Artilharia
240	200	de Artifices Engenheiros
100	80	de Infantaria, ou Caçadores
110	90	de Cavalharia
130	100	de Artilharia
130	100	de Artilheiros Conductores
210	180	de Artifices Engenheiros
85	65	de Infantaria, ou Caçadores
95	75	de Cavalharia
180	150	de Artifices Engenheiros
80	60	de Infantaria, ou Caçadores
90	70	de Cavalharia
100	70	de Artilharia
100	70	de Artilheiros Conductores
160	120	de Artifices Engenheiros
120	110	Tambor de Infantaria, ou de Artilharia
120	110	Corneta de Caçadores
120	110	de Cavalharia (ou Trombeta)
190	170	de Artilheiros Conductores
140	120	de Artifices Engenheiros
120	110	Tambor de Artifices Engenheiros
200	160	Fetador de Cavalharia
200	160	de Artilheiros Conductores

Palacio do Governo 30 de Abril de 1814.
 D. Miguel Pereira Forjaz
 Artillheiro

Na Impressão Regia.

Estando Determinado no Plano Geral para a
 Creação das Companhias de Veteranos de 30
 de Dezembro de 1806, que os Individuos
 com praça nas ditas Companhias ficarião
 tendo os soldos que percebião nos Corpos donde sa-
 hissem; e sendo necessario estabelecer huma Regula-
 ção Geral ao dito respeito, não só para simplificar a
 escripturação de Contabilidade nas referidas Compa-
 nhias, mas tambem para obviar aos referidos abusos
 commettidos humas vezes em prejuizo da Real Fa-
 zenda, e outras com vexame das Partes: He o Prin-
 cipe Regente Nosso Senhor Servido Determinar,
 Conformando-se com o parecer do Marechal Com-
 mandante em Chefe do Exercito, Marquez de Cam-
 po Maior, que todos os Individuos com praça nas
 Companhias de Veteranos, organizadas por Portaria
 de 2 de Outubro do anno de 1812, sejam considera-
 dos como se tivessem sahido de Corpos de Infanta-
 ria; e consequentemente que o soldo de cada hum
 lhe seja abonado na conformidade da Regulação jun-
 ta, assignada por D. Miguel Pereira Forjaz, do Con-
 selho de Sua Alteza Real, Tenente General dos Seus
 Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros,
 da Guerra, e da Marinha. O mesmo Secretario o
 tenha assim entendido, e haja de expedir as Ordens
 necessarias. Palacio do Governo em 30 de Abril de
 1814.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

Na Impressão Régia.

Regulação dos Soldos competentes aos Officiaes Inferiores, Cabos de Esquadra, Anspeçadas, Soldados, e Tambores das Companhias de Veteranos, mandadas organizar por Portaria de 2 de Outubro de 1812.

SOLDO POR DIA.		Antes de 14 de Ou- tubro de 1812.	Depois de 14 de Ou- tubro de 1812.	Mutilado de braço ou perna, em combate.
1.º Sargento, com destino de Invalido ou Veterano		120	160	180
2.º Sargento na mesma confor- midade		100	120	140
Furriel	Idem	65	100	120
Cabo de Esquadra	Idem	50	80	100
Anspeçada	Idem	45	65	85
Soldado	Idem	40	60	80
Tambor	Idem	80	80	100

Palacio do Governo em 30 de Abril de 1814.

D. Miguel Pereira Forjaz.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

JOAÕ DE MATTOS E VASCONCELLOS BARBOSA DE MAGALHÃES, do Conselho de Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, Commendador da Ordem de Christo, Intendente Geral da Policia, &c. &c. &c.

TENDO sido constantes nesta Intendencia as representações dos Proprietarios de Predios rusticos nos Suburbios desta Capital, queixando-se dos Cabreiros Conductores de Cabras de leite pelos danos, que lhes fazem, introduzindo-as de noite a devorar as Searas, chegando ao excesso de acompanharem-se de armas offensivas com que tem maltratado as pessoas, que se lhes oppõem defendendo as suas Propriedades, do que tem resultado contendas, as quaes algumas vezes tem terminado em homicidios, de que os Réos difficultosamente se conhecem por se incobrirem com as sombras da noite, em que costumão practicar os referidos factos; o que provém principalmente de que hum grande número dos ditos Cabreiros, entretendo grandes Rebanhos de Cabras, não tem pastos alguns seus, ou arrendados de que possaõ sustentallas, senão invadindo os alheios, como se tem verificado; e convindo muito á tranquillidade pública deste modo sensivelmente perturbada, prover de remedio, que removendo a origem principal dos mencionados delictos, os previna regulando os meios de descobrir quem os praticar, e fixando as obrigações, e responsabilidade das pessoas, que se propozerem entreter o sobredito Commercio de Cabras de leite: Determino o seguinte com approvaçãõ do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor.

I.
Ninguem poderá ter nesta Cidade, e seu Termo, Cabras de leite, sem que tenha para isso obtido Licença da Intendencia Geral da Policia.

II.
A Licença deverá declarar especificamente o número de Cabras, que o Impetrante se propõe empregar no fornecimento de Leite aos Moradores da Cidade, e Termo.

III.
Para se expedir a Licença deverá preceder informaçãõ do Ministro do Bairro, em que residir o Impetrante, pela qual, mediante averiguações fidedignas, se qualifiquem, não sómente

a boa reputação, vida, e costumes do mesmo Impetrante, mas também que elle tem pastos seus, ou arrendados, nos quaes possa racionalmente apascentar o número de Cabras, que pretende ter.

IV.

Prestará além disto o dito Impetrante huma fiança idonea, que segure a sua responsabilidade por quaesquer damnos, que as suas Cabras possaõ fazer, de cuja fiança se lavrará Termo, que acompanhará a Informação do Ministro Criminal do Bairro.

V.

Ao dito Ministro do Bairro apresentará logo o Impetrante a Licença, que lhe houver sido expedida pela Intendencia Geral da Policia, para que seja cumprida, e registada: Ella não poderá conceder-se por maior espaço de tempo, que o de hum anno.

VI.

Toda a pessoa que passado o prazo de sessenta dias da data do presente Edital, for encontrada conduzindo Cabras de Leite sem que para as ter haja obtido licença na fórma referida, ou com maior numero daquelle para que se lhe concedeo Licença, será preza por espaço de trinta dias, e perderá as Cabras a beneficio da Real Casa Pia, e do Apprehensor: Aos Ministros Criminaes dos Bairros, e ás Patrulhas da Guarda Real da Policia fica pertencendo fazer, em caso tal, apprehender as Cabras, que seraõ logo conduzidas á dita Real Casa Pia.

VII.

Se o Conductor se escapar de ser prezo, nem por isso deixará de applicar-se a pena do perdimento das Cabras, que elle abandonar, além do resarcimento do prejuizo, que tiverem causado na Fazenda em que forem apprehendidas, ao que será obrigado quem ao depois se provar, que era Dono dellas: o prejuizo será estimado por dois Louvados Fazendeiros pertencendo a nomeação de hum ao Dono da Fazenda prejudicada, de outro ao Dono das Cabras, e de terceiro em caso de dúvida ao Ministro do respectivo Bairro, que decidirá do referido verbal, e summariamente, dando parte á Intendencia Geral da Policia.

VIII.

Toda a Pessoa que huma vez for comprehendida em conduzir, e apascentar Cabras sem Licença, ou tendo-a fôr condemnado pelo abuso della na fórma dos Artigos precedentes, ficará inhabilitado para tornar a conceder-se-lhe a mesma Licença.

IX.

Fica prohibido a todos os Cabreiros apascentar as suas Cabras de noite, mas antes deveraõ ao anoitecer recolhellas para as Casas, que a esse fim tenhaõ destinado, e nos casos de contravenção ao referido, teraõ lugar a apprehensão, e penas de que trataõ os artigos precedentes.

X.

X.

Renovaõ-se muito positivamente as Ordens já publicadas por esta Intendencia, prohibindo que as Vaccas de leite andem vagando pelas Ruas desta Capital, e que os Rebanhos das mesmas Vaccas, e de Cabras se demorem na venda do Leite pelas ditas Ruas além das dez horas do dia: nos casos de contravenção ao referido, as Cabras, ou Vaccas seraõ apprehendidas, levadas ao Matadouro do Campo de Santa Anna, e sómente entregues a seus Donos, quando estes tenhaõ satisfeito a multa de mil e seiscentos réis por cada Vacca, e de quatrocentos réis por cada Cabra, metade para a Real Casa Pia, e metade para o Official de Justiça, ou Patrulha da Policia que fizer a diligencia.

XI.

Aos Ministros Criminaes dos Bairros desta Capital, e á Guarda Real da Policia incumbe a execucao de todo o referido no que lhes he respectivo.

E para que chegue á noticia de todos, e assim se observe, mandei lavrar o presente Edital, que será affixado nesta Cidade, e seu Termo em todos os lugares publicos do estilo. Lisboa em sete de Maio de mil oitocentos e quatorze.

João de Mattos e Vasconcellos Barbosa de Magalhães.

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

Na Imprensa Regia.

... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas

Aos Ministros Criminaes dos Bairros desta Capital, e a
Guarda Real da Policia mandamos a executar de todo o referido
no que lhas he respectiva
... e assim se observe,
mandei fazer o presente Real, que se ha de guardar nesta Cidade,
e seu Termo em todos os lugares publicos do Reino. L. de Cabras em
sete de Maio de mil oitocentos e quatro.

João de Mattos e Vasconcellos Barboza de Magalhães.

... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas

... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas

... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas
... e de Cabras se deitarem na venda de L. de Cabras pelas

NA OFFICINA DE ANTONIO RODRIGUES GALHARDO,
Impressor da Intendencia Geral da Policia.

TEndo felizmente cessado os motivos de maior urgencia, que para salvação da Pátria, e conservação da Independencia Nacional, fizeram necessaria a Contribuição Extraordinaria de Deseza, estabelecida pelo Alvará de sete de Junho de mil oitocentos e nove, e prorogada pelas Portarias de dois de Agosto de mil oitocentos e dez, e dez de Abril de mil oitocentos e onze: E Querendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, por effeitos do Seu Paternal Amor e Piedade, que aos seus Fieis Vassallos, que tanto tem soffrido com as calamidades destes ultimos tempos, se não retarde o conhecimento dos beneficios, que lhes hão de resultar da suspensão daquelle temporario recurso: He Servido Sua Alteza Real Ordenar effectivamente, e Mandar publicar em todo o Reino, que no dia ultimo de Dezembro do corrente anno fica supprimida a Contribuição Extraordinaria de Deseza em todos os Ramos de Arrecadação, em que ella se acha imposta, continuando sómente d'ahi por diante a percepção dos vencimentos, que nesse tempo estiverem por cobrar. As Authoridades a quem tóca, assim o tenham entendido, e fação executar com as participações necessarias. Palacio do Governo em tres de Junho de mil oitocentos e quatorze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Tendo felicemente cessado os motivos de maior
urgencia, que para salvação da Patria, e con-
servação da Independencia Nacional, fizeram
necessaria a Constituição Extraordinaria de
Deleza, estabelecida pelo Alvará de sete de Junho de
mil oitocentos e nove, e prorogada pelas Portarias de
dois de Agosto de mil oitocentos e dez, e dez de
Abril de mil oitocentos e onze: E Querendo o PRIN-
CÍPE REGENTE Nosso Senhor, por effeitos do seu
Paternal Amor e Piedade, que aos seus Fieis Vassa-
los, que tanto tem soffrido com as calamidades destes
ultimos tempos, se não retarde o conhecimento dos
benefícios, que lhes hão de resultar da suspensão da-
quelle temporario recuo: He Serviço Sua Alteza
Real Ordenar effectivamente, e Mandar publicar em
todo o Reino, que no dia ultimo de Dezembro do
corrente anno hãa supprimida a Constituição Ex-
traordinaria de Deleza em todos os Ramos de Arte-
cadasão, em que ella se acha imposta, continuando
somente d'ahi por diante a percepção dos venimen-
tos, que nesse tempo estiverem por cobrar. As Au-
thoridades a quem toca, assim o tenham entendido, e
faga executar com as participações necessarias. Pala-
cio do Governo em tres de Junho de mil oitocentos
e quatorze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, conformando-se com o parecer do Conselho da Fazenda, na Consulta de vinte de Maio do presente anno: Ha por bem Mandar declarar, que os Lavradores, e Criadores dos Gados, assim grossos como miudos do Termo desta Cidade, não são obrigados a manifestar a compra dos seus Gados para lavoura, e criação, nem ainda o augmento, e producções desta, na Meza da Casa das Carnes, supposto que por necessidade se sirvão algumas vezes do Gado de criação nas suas lavouras; tudo em conformidade do Real Decreto de 19 de Junho de 1773, que isentou todas as transacções dos referidos Lavradores, e Criadores, relativas aos Gados da sua lavoura, e criação, do pagamento de Siza, á excepção da venda delles para o Talho; ao que tambem he conforme a disposição do Foral, dado a esta Cidade em 7 de Agosto de 1500, que libertou da Portagem o Gado, que viesse a esta Cidade, para lavrar e criar; e a Provisão de 9 de Março de 1715. §. 5. O Conselho da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em onze de Junho de mil oitocentos e quatorze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Despacho do Conselho.

Cumpra-se e registe-se, e se expessão logo as Ordens necessarias, e se imprima. Lisboa 14 de Junho de 1814. =
Com cinco Rubricas dos Ministros Conselheiros da Real Fazenda.

Na Impressão Regia.

O PRINCÍPE REGENTE Nosso Senhor, confor-
mando-se com o parecer do Conselho da Fazen-
da, na Consulta de vinte de Maio do presente an-
no: Ha por bem Mandar declarar, que os Lavas-
dores, e Criadores dos Gados, assim grossos como miudos
do Termo desta Cidade, não são obrigados a manifestar a
compra dos seus Gados para lavours, e criação, nem ain-
da o augmento, e produções desta, na Mesa da Casa das
Carne, supposto que por necessidade se sirva algumas ve-
zes do Gado de criação nas suas lavours; tudo em confor-
midade do Real Decreto de 19 de Junho de 1773, que
isenou todas as transacções dos referidos Lavadores, e Cria-
dores, relativas aos Gados da sua lavoura, e criação, do paga-
mento de Siza, a excepção da venda delles para o Talho;
no que tambem se conforma a disposição do Real, dado a
esta Cidade em 7 de Agosto de 1700, que libertou da Por-
tagem o Gado, que viesse a esta Cidade, para lavar e criar;
e a Provisão de 9 de Março de 1717. §. 2.º O Conselho
da Fazenda o tenha assim entendido, e faça executar. Pala-
cio do Governo em onze de Junho de mil oitocentos e
quatorze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Despacho do Conselho.

Cumpra-se e registre-se, e se expessão logo as Ordens
necessarias, e se imprimam. Lisboa 14 de Junho de 1814 =
Com cinco Rubricas dos Ministros Conselheiros da Real
Fazenda.

Na Impressão Regia.

EDITAL.

O SENADO DA CAMARA, querendo evitar futuras questões sobre as Avenças de Balanças, e pezos grandes, a que se procedia até agora na Meza do Haver o Pezo, pelo seu primeiro Administrador, na conformidade do Edital de 20 de Março de 1806, por commodidade propria dos Negociantes, que devem vir pezar os generos do seu Commercio ao Haver o Pezo, como está plenamente decidido pela Real Resolução de 26 de Outubro de 1805, tomada em Consulta do Dezembargo do Paço; declara, que os mesmos Negociantes, não tendo obrigação alguma de avençar-se, querendo antes vir pezar os seus generos á Balança geral do Haver o Pezo; se acaso obtiverem licença para usarem de Balança, e pezos grandes em suas Casas, e pagar os Direitos por Avença, qualquer discordancia entre elles, e o Administrador daquella Casa, ou Contratador, quando o houver desta Renda, seja composta pela Junta da Fazenda onde as Partes deverão dirigir os seus Requerimentos. E para que chegue á noticia de todos, e não possaõ allegar ignorancia se manda affixar o presente Edital, que será remettido, e executado por quem tocar. Lisboa 1 de Julho de 1814.

Manoel Cypriano da Costa.

Na Régia Typografia Silviana.

EDITAL

O SENADO DA CAMARA, querendo evitar fu-
 turas questões sobre as Avenças de Balanças, e pesos
 grandes, a que se procedia até agora na Mexa de Ha-
 ver o Pezo, pelo seu primeiro Administrador, na con-
 formidade do Edital de 20 de Março de 1760, por com-
 modidade propria dos Negociantes, que devem vir pe-
 zar os generos do seu Commercio ao Haver o Pezo,
 como esta plenamente decidido pela Real Resoluçãõ de
 26 de Outubro de 1767, tomada em Consulta do Des-
 embargo do Pezo; declara, que os mesmos Negocian-
 tes, não tendo obrigaçãõ alguma de averçar-se, que-
 rendo antes vir pezar os seus generos à Balança geral do
 Haver o Pezo; se acaso obtiverem licença para usarem
 de Balança, e pesos grandes em suas Casas, e pagar os
 Direitos por Avença, qualquer discordancia entre elles,
 e o Administrador daquella Casa, ou Contrahedor, quan-
 do o houver desta Realda, seja composta pela Junta da
 Fazenda onde as Partes devesão dirigir os seus Recurre-
 mentos. E para que chegue a noticia de todos, e não
 possaõ allegar ignorancia se manda affixar o presente Edi-
 tal, que será remetido, e executado por quem tocar.
 Lisboa 1 de Julho de 1814.

Manoel Espirino da Costa.

QUERENDO o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor usar da sua Real Clemencia para com as Pessoas, que por ignorancia, por falta de reflexão, ou por effeito dos prejuizos de hum antigo habito, que lhes não poderão deixar conhecer quanto o actual sistema do Recrutamento he não só mais exacto, mas até muito mais suave do que o antigo, tem faltado ás revistas das Ordenanças ou notificações para comparecerem, determinadas no Regulamento para o Recrutamento do Exercito de vinte e dois de Agosto de mil oitocentos e doze, achando-se por isto incursas nas penas comminadas nos Artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do Capitulo 5.º do dito Regulamento; He Servido conceder hum perdão geral a todos os que estando por factos anteriores sujeitos ás ditas penas, se appresentarem aos Capitães das Ordenanças dos seus Districtos dentro do espaço de tres mezes, achando-se no Reino; e dentro de hum anno estando fóra delle; suspendendo-se, e pondo-se perpetuo silencio em todos os Processos ainda não sentenceados, e cessando todos os procedimentos contra taes culpados, que por Attestados dos seus Capitães, revistos e assignados tambem pelos Capitães Móres, ou Commandantes das Ordenanças, mostrarem achar-se residindo nos seus antigos domicilios. Manda porém ao mesmo tempo Sua Alteza Real declarar, que o determinado no dito Regulamento de vinte e dois de Agosto ha de ficar observando-se de futuro sem alguma modificação. As Authoridades Civis e Militares, a que pertencer, o terão assim entendido, executarão, e farão executar. Palacio do Governo em quatro de Julho de mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

UERANDO o PRINCÍPE REGENTE Nosso Se-
 nhor usar da sua Real Clemencia para com as Pes-
 soas, que por ignorancia, por falta de reflexão, ou
 por effeito dos prejuizos de hum antigo habito, que
 lhes não poderão deixar conhecer quanto o actual sistema do
 Recrutamento he não só mais exacto, mas até muito mais suave
 do que o antigo, tem fallado as revisas das Ordenanças ou po-
 tificações para compararem, determinadas no Regulamento pa-
 ra o Recrutamento do Exercito de vinte e dois de Agosto de
 mil oitocentos e doze, achando-se por isto incursas nas penas
 comminadas nos Artigos 3.º, 5.º, 6.º e 7.º do Capitulo 2.º do
 dito Regulamento; He servido conceder hum perdão geral
 a todos os que estande por factos anteriores sujeitos ás ditas pe-
 nas, se apresentarem aos Capitães das Ordenanças dos seus
 Districtos dentro do espaço de tres mezes, achando-se no Rei-
 no; e dentro de hum anno estando fóra delle; suspenden-
 do-se, e pondo-se perpetuo silencio em todos os Processos
 ainda não sentenciados, e cessando todos os procedimentos con-
 tra tales culpados, que por Attestados dos seus Capitães, revisas e
 assignados tambem pelos Capitães Mores, ou Commandantes
 das Ordenanças, mostrarem acharem-se residindo nos seus antigos
 domicilios. Manda porém ao mesmo tempo Sua Alteza Real
 declarar, que o determinado no dito Regulamento de vinte e
 dois de Agosto ha de ficar observando-se de futuro sem alguma
 modificação. As Autoridades Civis e Militares, a que pertencem
 a execução assim entendida, e fôrtao executar. Pa-
 lacio do Governo em quatro de Julho de mil oitocentos e doze.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

CESSANDO em virtude da Portaria de tres de Junho do corrente anno, no fim delle, a Contribuição Extraordinaria de Deseza; e podendo entrar em dívida se deve igualmente cessar a arrecadação do hum por cento sobre os Rendeiros, que pela Portaria de dous de Julho de mil oitocentos e doze fôra subrogado em lugar das duas Decimas: Mandá o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor declarar, que a dita Portaria de 2 de Julho de 1812 cessa tambem com a extincção da Contribuição Extraordinaria, de que he parte; e que a Collecta ordinaria do Maneio dos Rendeiros deverá fazer-se do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quinze em diante na fórma da Lei, como se praticava antes da sobredita Portaria, com declaração que da mesma Collecta serão isentos os Rendeiros nos annos futuros, de que tiverem pago adiantado o dito hum por cento, na conformidade da dita Portaria de 2 de Julho de 1812. O Marquez de Borbá, hum dos Governadores destes Reinos, Administrador Geral do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em nove de Julho de mil oitocentos e quatorze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

ESSEANDO em virtude da Portaria de 1812 de 10 de Junho do corrente anno, no fim delle, a Contribuição Extraordinaria de Lisboa, e podendo entrar em divida se deve igualmente cessar a arrecadação do hum por cento sobre os Rendimentos, que pela Portaria de 1812 de 10 de Junho de mil oitocentos e doze são tributados em lugar das duas Decimas: Manda o PRINCIPLE REGENTE N. S. Senhor dechart, que a dita Portaria de 1812 de 10 de Junho de 1812, cessa tambem com a extinção da Contribuição Extraordinaria, de que he parte; e que a Collecta ordinaria do Manho dos Rendimentos deve fazer-se do primeiro de Janeiro de mil oitocentos e quinze em diante na forma da Lei, como se praticava antes da supradita Portaria, com declaração que da mesma Collecta serão isentos os Rendimentos nos annos futuros, de que tiverem pago adiantado o dito hum por cento, na conformidade da dita Portaria de 1812 de 10 de Junho. O Marquez de Borba, hum dos Governadores dezes Reinos, Administrador Geral do Real Erario, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Governo em nove de Junho de mil oitocentos e quatorze.

Com quatro Rubricas dos Governadores dezes Reinos.

Na Impressão Regia

TEndo felizmente cessado os motivos, que fizeram util o Estabelecimento da Commissão Especial, creada pela Portaria de vinte e hum de Maio de mil oitocentos e dez, com o fim de nella serem processadas, e sentenciadas summariamente as Pessoas, que commettessem fraudes, ou desobediencias ás Authoridades competentes na promptificação de Transportes para o Serviço dos Exercitos Portuguez, e Britanico, assim como os Magistrados, e Officiaes de Justiça ommissos no cumprimento das Ordens que lhes fossem expedidas ao dito respeito; ampliando-se depois a Jurisdicção da mesma Commissão para outros casos, e delictos de diversa natureza, por differentes Portarias, e Disposições posteriores: Ha o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor por bem abolir e extinguir a dita Commissão Especial, devendo desde logo cessar as suas funcções, e sendo remettidos os Processos já principiados ás Relações dos Districtos dos Réos, para serem sentenciados nas Correições do Crime, á excepção dos crimes de Fazenda, os quaes devem ser remettidos ao Juizo dos Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação. As Authoridades, e Pessoas a quem tocar, o tenham assim entendido, e executarão cada hum pela parte que lhe pertencer. Palacio do Governo em quinze de Julho de mil oitocentos e quatorze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Tendo felizmente cessado os motivos, que hi-
 xeram útil o Estabelecimento da Comissão
 Especial, creada pela Portaria de vinte e hum
 de Maio de mil oitocentos e dez, com o fim
 de nella serem processadas, e sentenciadas sumaria-
 tamente as Pessoas, que commettessem fraudes, ou
 desobediencias ás Authoridades competentes na prom-
 pção de Transportes para o Serviço dos Exerci-
 tos Portuguez, e Britanico, assim como os Magistra-
 dos, e Officiaes de Justiça omissos no cumprimento
 to das Ordens que lhes fossem expedidas no dito res-
 peito; ampliando-se depois a Jurisdicção da mesma
 Comissão para outros casos, e delictos de diversa na-
 tureza, por diferentes Portarias, e Disposições poste-
 riores: Ha o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor
 por bem abolir e extinguir a dita Comissão Espe-
 cial, devendo desde logo cessar as suas funções, e
 sendo remetidos os Processos já principiaes ás Relac-
 ções dos Districtos dos Rêos, para serem sentenciados
 nas Correcções do Crime, á excepção dos crimes de
 Fazenda, os quaes devem ser remetidos ao Juizo dos
 Feitos da Fazenda da Casa da Supplicação. As Autho-
 ridades, e Pessoas a quem tocar, o tenham assim enten-
 dido, e exeatado cada hum pela parte que lhe per-
 tencer. Palacio do Governo em quinze de Julho de
 mil oitocentos e quatorze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Imprensa Regia.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Houve por bem resolver, pelas suas immediatas Ordens, que todos os Negociantes Britanicos residentes nestes Reinos paguem a Contribuição de Deseza dos seus lucros Commerciaes, continuando porém a praticar-se a respeito da Decima Ordinaria do Maneio a isenção concedida exclusivamente aos Negociantes de grosso tracto, na conformidade das Reaes Ordens: devendo satisfazer os mencionados Impostos de todo o tempo que deverem, assim como os que se forem vencendo. Determinando outrosim que aos ditos Negociantes, moradores nesta Cidade, se acceitem, e recebam no Real Erario as quantias por elles offercidas em Officio do Ministro Plenipotenciario de Sua Magestade Britanica, como compensação das ditas Collectas dos annos de mil oitocentos e doze, e mil oitocentos e treze, devendo em tudo o mais proceder-se na fórma do estilo, e do que por esta se determina, ficando sem effeito as Portarias interinas, que sobre este objecto se tenham antes expedido. O Conselho da Fazenda fique nesta intelligencia. Palacio do Governo em dezoito de Julho de mil oitocentos e quatroze.

Com quatro Rubricas dos Governadores do Reino.

Cumpra-se, registe-se, e se passem as Ordens necessarias, e se imprima. Lisboa vinte e tres de Julho de mil oitocentos e quatroze. = Com tres Rubricas dos Ministros Conselheiros da Real Fazenda.

Na Impressão Regia.

Tendo-se determinado no Capitulo VI. do Regulamento para os Hospitaes Militares, approvado por Portaria de 9 de Fevereiro de 1813, quaes devão ser as Graduações, Soldos, e mais vencimentos dos Empregados de Saude; e faltando determinar-se os Uniformes, e Distinctivos de que devem usar os mesmos Empregados: He o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor Servido Ordenar que ao dito respeito se observe a Regulação junta á Portaria de 9 de Janeiro de 1812, relativa aos Empregados na Thesouraria, e Commissariado, com a differença porém de ser a golla da Farda de velludo amarello, e deverem ter os botões no meio do seu disco huma Coroa fechada, e em roda *Hospitaes Militares*. D. Miguel Pereira Forjaz, do Conselho de S. A. R., Tenente General dos seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estrangeiros, e da Guerra, e Marinha, o tenha assim entendido, e haja de expedir as Ordens necessarias. Palacio do Governo em 4 de Agosto de 1814.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

Tendo-se determinado no Capitulo VI do Regula-
 mento para os Hospitales Militares, approvado por
 Portaria de 9 de Fevereiro de 1813, que se devam
 ser as Graduações, Soldos, e mais vencimentos
 dos Empregados de Saude; e faltando determinarem-se os Un-
 formes, e Distinctivos de que devam usar os mesmos Em-
 plegados: He o **PRINCIPE REGENTE** Nosso Senhor
 Servido Ordenar que ao dito respeito se observe a Regu-
 lação Junta a Portaria de 9 de Janeiro de 1812, relativa
 aos Empregados na Thesouraria, e Commissariados, com a
 differença porém de ser a golla da Tarda de velludo am-
 arello, e deverem ter os botões no meio do seu disco huma
 Coroa fechada, e em toda Hospital Militar D. Miguel
 Pereira Forjaz, do Conselho de S. A. R., Tenente General
 dos seus Reaes Exercitos, e Secretario dos Negocios Estran-
 geiros, e da Guerra, e Marinha, o tenha assim enten-
 dido, e haja de expedir as Ordens necessarias. Palacio do
 Governo em 4 de Agosto de 1814.

Com as Rubricas dos Governadores do Reino.

Na Impressão Regia.

OS GOVERNADORES DO REINO DE PORTUGAL E DOS ALGARVES.

PORTUGUEZES: Chegou finalmente o termo que os inexcrutaveis Decretos da Providencia tinham marcado para cessarem as terriveis calamidades, que ha tantos annos affligem o Genero Humano. A Paz, dom precioso do Ceo, vem reparar os males causados por huma Guerra, cuja ferocidade e devastações não tem exemplo nos Annaes da Historia. Com ella voltão a Agricultura, as Sciencias, as Artes, o Commercio, a Independencia das Nações, a segurança dos Thronos, a firmeza da Religião, e tudo quanto fórma a felicidade das Sociedades Civis, e os prazeres, e consolações da vida domestica.

A restituição da Augusta Casa de Bourbon a seus Estados hereditarios, e a dos antigos Soberanos aos Dominios que legitimamente lhes pertencião, lanção os fundamentos de huma concordia duravel, e formarão da Europa huma só familia, ligada pelos vinculos do commum interesse, e instruida pela propria experiencia dos funestos resultados de huma ambição criminosa, que, inundando a terra de sangue, abrio por suas proprias mãos o abysmo, em que veio ultimamente precipitar-se.

He tudo obra do Supremo Arbitro do Universo, ante cuja Divina Magestade nos devemos humilhar, e offerecer-lhe as mais fervorosas acções de graças por tantos e tão singulares favores.

A profunda Sabedoria de Sua Alteza Real o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, que com heroica resolução frustrou os infames projectos do Tiranno, e que com inalteravel constancia, prudencia, e energia dirigio os esforços de seus Vassallos para sustentarem tão porfiada, e sanguinosa luta, exige tambem de nós o mais profundo reconhecimento. Os Soberanos de Portugal forão sempre os Pais de seu Povo; mas nenhum ganhou ainda tanta gloria, nenhum conseguiu triunfos tão maravilhosos, nenhum teve tanto direito a reinar sobre os corações de seus Vassallos, como o nosso Adorado Principe, e Clementissimo Soberano.

A Sua Alteza Real devemos a intima Alliança com a Gram-Bretanha, cuja cooperação, e generosos auxilios tanto contribuirão para o triunfo da boa Causa.

A ousada resolução com que todas as Provincias de Portugal, ainda no meio das baionetas Francezas, sem armas, sem munições, sem dinheiro, e sem algum concerto premeditado, acclamárão o nosso Augusto, por hum impulso espontaneo, arrostando intrepidamente os maiores perigos, foi o primeiro passo para a nossa independencia, e para a independencia da Europa.

A união das forças de Portugal, e Hespanha com as de S. M. Britanica, e as suas victorias abrirão o caminho á alliança da Russia, Prussia, Austria, e Suecia; e depois de tantas batalhas ganhadas na Peninsula, derão principio em Bordeos, e em Tolosa á grande obra da Paz geral, que os Soberanos das mesmas Nações concluirão dentro dos muros de Paris.

Sim, Portuguezes, acabou-se a Campanha, e nossos Illustres Guerreiros voltão finalmente a seus Lares, coroados dos Louros immortaes, que seu

intrepido valor, constancia, e disciplina colherão desde as margens do Tejo até as do Garonna. Commandados pelo Invicto Duque da Victoria, formados pelo zelo infatigavel do Valoroso Marquez de Campo Maior, e tendo á sua frente Generaes da primeira ordem de huma, e outra Nação, elles combaterão nas mesmas fileiras com os seus Camaradas Inglezes, e Hespanhoes, e realçarão a gloria do nome Portuguez, mostrando-se dignos Successores dos antigos Heroes, que nas quatro partes do Mundo arvorarão o Estandarte das Quinas Lusitanas.

A Patria recebe em seus braços estes filhos benemeritos: e em quanto o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor os não honra com a sua Real Approvação, os Governadores do Reino, em cumprimento das Ordens expressas do mesmo Augusto Senhor, e plenamente convencidos do seu distincto merecimento, agradecem em Nome de Sua Alteza Real ao Feld Marechal Duque da Victoria, Commandante em Chefe dos Reaes Exercitos, ao Marechal do Exercito Marquez de Campo-Maior, e a todos os Officiaes Generaes, Officiaes, Officiaes Inferiores, e Soldados do Exercito Portuguez, os assignalados Servicos que fizerão em todo o decurso da Guerra, distinguindo-se constantemente por seu valor, disciplina, subordinação e lealdade, e desempenhando o character respeitavel de Defensores da Patria, e firme apoio do Throno de seu Soberano.

Se a feliz conclusão da Guerra priva os nossos valorosos Soldados de poderem dar novas provas de suas Virtudes Militares no Campo da Honra, elles passando agora a viver entre os seus Concidadãos, terão occasião de exercitar com o mesmo louvor os deveres da vida Civil, respeitando as Leis, obedecendo ás Authoridades, e mantendo a união Social, que faz a força, e a prosperidade dos Imperios.

Os Governadores do Reino dão iguaes agradecimentos, em Nome e por Ordem do PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor, aos Portuguezes de todas as Classes pelo constante zelo, patriotismo e fidelidade, de que derão tão decisivas mostras nas mais arriscadas e tormentosas épocas da passada Guerra.

Todas as Classes, todos os individuos concorrerão com incançavel energia, promptidão, e boa vontade para o grande fim da restauração do Throno, sem que algum sacrificio lhes fosse penoso. Impostos extraordinarios, que se tornavão mais pezados pelas circumstancias, servicos pessoaes, requisições, aboletamento de Tropas, excessos inevitaveis em tempos de tanta perturbação, e todos os males e estragos de huma Guerra longa, feróz, e sustentada por muito tempo no proprio Paiz, forão supportados com resignação heroica, e sem que jámais lembrasse o interesse particular, quando a grande Causa da defeza do Estado exigia que elle fosse sacrificado ao publico interesse.

Portuguezes, os Governadores do Reino conhecião muito bem o character da Nação, a que tem a honra de pertencer, quando no meio das maiores tribulações, na época em que o estrondo da Artilheria inimiga se ouvia nesta Capital, vos prometterão solemnemente que a Patria seria salva. A firme resolução de pelejar pela nossa independencia até perder a ultima gota de sangue, a actividade com que todas as Classes concorrerão com os meios de que podião dispôr para se conseguir este importante fim, triunfarão das immensas forças do Inimigo: vencemos, e a Patria foi salva.

Para ultimo remate de hum periodo tão glorioso para Portugal só resta que o Ceo satisfaça o mais ardente de nossos votos, restituindo o nosso Augusto e Amado Principe e Senhor aos seus Dominios da Europa. Nes-

te dia o mais feliz de nossa vida , depondo humildemente aos Reaes Pés de Sua Alteza Real a porção de authoridade que Foi Servido confiar-nos , offereceremos na Sua Real Presença a fiel exposição dos extraordinarios Serviços , com que todos seus leaes Vassallos sustentarão a estabilidade do Throno , e a honra da Nação Portugueza.

O PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor , digno avaliador do merecimento , o recompensará com justiça ; e os Governadores do Reino terão a incomparavel satisfação de haverem levado ao conhecimento de Sua Alteza Real os illustres Feitos de valor , e patriotismo , que a Fama transmittirá á mais remota Posteridade para gloria immortal do Nome Portuguez.

Palacio do Governo 6 de Agosto de 1814.

Marquez d' Olhão.

Marquez de Borba.

Principal Sousa.

Ricardo Raimundo Nogueira.

o que pelo Regimento dos Cabeças da Saude se acha determinado desde tempos muito antigos, de não poder dar-se a sepultura algum cadaver, nem ainda de crianças de tenra idade, em todas as Freguezias da mesma Cidade sem preceder hũa Certidão do Medico, ou outro Facultativo que tiver assistido no falecido na sua ultima molesta, ou que for chamado para examinar o corpo depois do obito, a qual Certidão deve- ra ser passada gratuitamente, e de necessidade em hũa impresso, apresentado ao Professor pela pessoa que solicitar a Certidão, e fornecido pelo Cabeça da Saude respectivo, pela media, e taxativa quantia de du- zentos reis, em lugar dos maiores emolumentos, que até agora era costume pagarem-se aos Medicos, ou Ci- rurgiões, e além do que se pagava aos Cabeças da Saude pelo Bilhete: Mas pelos impressos para as Certidões das pessoas pobres que falecerem, e que por Attesta- dos dos Parochos constar serem tales, não se levará coisa alguma, e os Cabeças da Saude darão impresso sem alguma difficuldade, ficando em seu poder os At-

NA IMPRESSÃO REGIA.

HAvendo o PRINCIPE REGENTE Nosso Senhor encarregado a Junta da Saude Publica da formação de Mappas Necrologicos dos Obitos, acontecidos em cada mez nesta Cidade, com o objecto de pelas noticias, que por meio delles se adquirirem, poder exactamente conhecer-se, não só o numero dos mortos, mas principalmente quaes enfermidades grassão mais entre os moradores da Capital, e proporcionarem-se as medidas que as Observações dos Facultativos fizerem recommendaveis ao Governo, para a salubridade dos Habitantes: He o Mesmo Senhor Servido Ordenar que se ponha em geral e inteira observancia nesta Cidade, o que pelo Regimento dos Cabeças da Saude se acha determinado desde tempos muito antigos, de não poder dar-se á sepultura algum cadaver, nem ainda de crianças de tenra idade, em todas as Freguezias da mesma Cidade sem preceder huma Certidão do Medico, ou outro Facultativo que tiver assistido ao falecido na sua ultima molestia, ou que for chamado para examinar o corpo depois do obito, a qual Certidão deverá ser passada gratuitamente, e de necessidade em hum impresso, apresentado ao Professor pela pessoa que sollicitar a Certidão, e fornecido pelo Cabeça da Saude respectivo, pela modica, e taxativa quantia de duzentos reis, em lugar dos maiores emolumentos, que até agora era costume pagarem-se aos Medicos, ou Cirurgiões, e além do que se pagava aos Cabeças da Saude pelo Bilhete: Mas pelos impressos para as Certidões das pessoas pobres que falecerem, e que por Attestados dos Parochos constar serem taes, não se levará cousa alguma, e os Cabeças da Saude darão impressos sem alguma difficuldade, ficando em seu poder os Attestados de pobreza. As Certidões assim passadas pelos Professores voltarão á mão dos Cabeças da Saude, para as encherem na parte que lhes tocar, e só com a assignatura delles serão as mesmas Certidões acceitas

pelos Parochos, ou outras pessoas a que pertencer. Os ditos Cabeças da Saude não receberão mais cousa alguma das Partes; porque serão satisfeitos do seu trabalho pela Junta, a cujo Cofre se ha de recolher o producto dos impressos, para dahi sahir o custo destes, pagar aos Cabeças da Saude, e acudir a outras despesas que estão a seu Cargo, a bem da Saude Publica. Além das outras obrigações, que pelo Regimento, e Ordem posteriores incumbem aos Cabeças da Saude, devem estes estar sempre promptos para este Serviço publico, assistindo infallivelmente nos seus districtos; e he do seu dever colligir no fim de cada mez, e levar á Secretaria da Junta todas as Certidões dos Obitos que existirem em poder dos Parochos, Prelados, ou outras pessoas dos mesmos districtos.

Sua Alteza Real confia que os Parochos zelarão por sua parte a execução desta providencia com o interesse que deve sempre anima-los pelo bem publico, e sem alguma differença os Prelados, e Superiores dos Conventos, e outras Casas Religiosas de Educação, ou de Piedade, em cujos edificios houverem Cemiterios particulares, a respeito dos individuos que falecerem, e forem nelles sepultados, sem reconhecimento dos respectivos Parochos, porque em nenhuma Communi-
dade de Religiosos, ou Religiosas, Collegio, Recolhi-
mento, ou outra Corporação deixará de ter observan-
cia esta medida, que só sendo geral em toda a Cidade,
póde ter o resultado util, que faz o seu objecto. As
Casas de Piedade, e Conventos de Mendicantes entra-
rão em geral na Classe de Gente pobre, para não se
exigir o custo dos impressos que para as mesmas Ca-
sas se pedirem.

Nos Hospitaes Civis, e Militares será sómente onde senão usarão as Certidões, porque alli serão sup-
pridas por Mappas mensaes Necrologicos, que os Ad-
ministradores dos mesmos Hospitaes hão de remetter
directamente á Secretaria da Junta nos seus devidos

tempos, com as explicações que se exigirem em regra geral. O Senado da Camara, e Junta da Saude Publica, Parochos, Prelados, Facultativos, e mais Pessoas a quem competir, o terão assim entendido, e executarão cada hum pela parte que lhe toca. Palacio do Governo em nove de Agosto de mil oitocentos e quatorze.

Com as Rubricas dos Senhores Governadores do Reino.

mais firme e constante apego ao seu legitimo Soberano; e Eu os recebo como a mais preciosa recompensa dos sacrificios, que tenho feito para segurar-lhe a conservação de huma Soberania, que o tem feito feliz, e que o tem regido com suavidade e docura verdadeiramente Paternal. A Divina Providencia, que visivelmente tem protegido os unanimes esforços da Real Familia, e que destruindo o grande obstaculo, que se oppoza a paz do Mundo, alliança felizmente a ordem e a tranquillidade da ordem, e da antiga prosperidade, se dignara tambem remunerar-me pela grande parte que nelles tive com a desejada satisfacção de me achar, quando as circunstancias o permittirem, entre esse Povo, que tantos titulos tem accrescentado para merecer a Minha Real Consideração, e poder segurar-lhe com a Minha augusta Presença o quanto me tem agradado a sua exemplar e heroica conduta. Participai-o assim, e lembrai-lhe que o seu Soberano não tem outras vistas senão a de fazello feliz. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1814. PRINCEPE Para o Muito Honrado Juiz do Povo da Minha Cidade de Lisboa.

Na Impressão Regia.

Muito Honrado Juiz do Povo da Minha Cidade de Lisboa: Eu o PRINCIPE REGENTE vos envio muito Saudar. Com a mais viva sensibilidade, e grata complacencia acolhi no meu Paternal e Real Coração o verdadeiro testemunho de lealdade, e amor, que em nome do Povo dessa Cidade dirigiste á Minha Augusta Presença, nas fieis expressões da sua saudade, e dos fervorosos desejos de me ver alli restituído com a Minha Real Familia. Taõ nobres e puros sentimentos saõ bem dignos de hum Povo, que tem por timbre o mais firme e constante apego ao seu legitimo Soberano; e Eu os recebo como a mais preciosa recompença dos sacrificios, que tenho feito para segurar-lhe a conservação de huma Soberania, que o tem feito feliz, e que o tem regido com suavidade e doçura verdadeiramente Paternal. A Divina Providencia, que visivelmente tem protegido os unanimes esforços das Potencias Alliadas, e que destruindo o grande obstaculo, que se oppunha á Paz do Mundo, affiança felizmente o restabelecimento da ordem, e da antiga prosperidade, se dignará tambem remunerar-me pela grande parte que nelles tive com a desejada satisfação de me achar, quando as circunstancias o permittirem, entre esse Povo, que tantos titulos tem accrescentado para merecer a Minha Real Consideração, e poder segurar-lhe com a Minha Augusta Presença o quanto me tem agradado a sua exemplar e heroica conducta. Participai-o assim, e lembrai-lhe que o seu Soberano naõ tem outras vistas senaõ a de fazello feliz. Escrita no Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Agosto de 1814. = PRINCIPE. = Para o Muito Honrado Juiz do Povo da Minha Cidade de Lisboa.